

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA	48
ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDENCIAL	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	54

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007266/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – DFPP

REPRESENTADO: FABIANO FEITOSA LIRA-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 50/2026-GWA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, com fulcro no artigo 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI, em face do Sr. Fabiano Feitosa Lira, Prefeito do Município de Brejo do Piauí, em razão de descumprimento das IN TCE/PI nº 05/2023 e nº 03/2024, no que respeita ao envio de documentos relativos aos recursos recebidos de precatórios do Fundef/Fundeb.

Na ocasião foi apontado que o município de Brejo do Piauí teria auferido recursos oriundos do precatório 0172450-29.2023.4.01.9198, expedido nos autos do processo nº 0020336-69.2005.4.01.3400/JFDF, no montante de R\$ 2.034.603,67, com depósito em 30/01/2025, na conta bancária 4445.006.00672011-0 da CEF.

No entanto, conforme apurado pela Divisão Técnica, o gestor municipal não teria encaminhado a documentação necessária para comprovar a regular aplicação dos valores recebidos, notadamente os extratos bancários e o Plano de Aplicação do montante recebido do precatório, exigidos pelos normativos deste Tribunal.

Cumprir destacar que, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, os extratos de contas bancárias e de aplicação financeira deverão ser enviados, mensalmente, por meio do Sistema Documentação Web, para que o TCE/PI possa exercer o controle da aplicação dos recursos recebidos pelo ente público.

Diante do apurado, a unidade técnica requereu, na ocasião, a concessão de medida cautelar, para o bloqueio da quantia de **R\$ 835.714,68** da conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0172450- 29.2023.4.01.9198, tendo em vista o descumprimento dos normativos desta Corte de Contas.

Acatando a proposição da DFPP esta relatoria concedeu medida cautelar por meio de Decisão Monocrática nº 189/2025-GWA, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 112 de 20.06.2025, determinando, além do bloqueio do citado valor, que o gestor encaminhasse a documentação exigida pelas IN's nº 03/2024 e 05/2023.

Procedida à citação o gestor responsável encaminhou defesa tempestiva, juntada às peças 15.1 a 16.3 requerendo, principalmente, o imediato desbloqueio do aludido valor.

Na sequência, os autos retornaram à Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação que, após detida análise da situação envolvendo o recebimento de precatórios do Fundef/Fundeb, do Município de Brejo do Piauí, produziu relatório (peça 32) abordando aspectos relacionados aos recursos em questão.

Em relação ao Precatório 0172450-29.2023.4.01.9198, já recebida a primeira parcela de R\$ 2.034.603,67, depositado na conta bancária 2200.000575874121-0-CEF, cuja parcela referente aos 40%, no valor de **R\$ 835.714,68**, objeto do bloqueio cautelar, a unidade técnica afirma que a pendência existente, qual seja a ausência do plano de aplicação, encontrava-se devidamente solucionada, não mais havendo motivos para permanecer o bloqueio.

No relatório de instrução foi informado que teriam sido apresentadas por meio do Sistema Documentação Web informações sobre o recebimento da **segunda parcela** do precatório 0172450-29.2023.4.01.9198, no valor de **R\$ 1.646.042,52**, em 27/01/2026 (peça 29), depositada na mesma conta bancária 4445.2200.000575874121-0.

Em relação a tais recursos, foi identificada a apresentação do plano de aplicação da 2ª parcela do precatório do Fundef, referente aos 60% prevendo a destinação de **R\$ 987.625,51** para rateio entre os profissionais do magistério. O documento esclarece que o pagamento de abono foi regulamentado pela Lei Municipal nº 270/2024 e Decreto 07/2025. Desse modo, esse valor encontra-se em condições de utilização.

Ressaltou ainda, que o município teria recebido também outro precatório do **Fundeb** nº 0091332-94.2024.4.01.9198, com parcela no valor de **R\$ 396.087,46**, depositado na conta bancária nº 4445.2200.000574706268-5-CEF. De acordo com o verificado, com base nos extratos bancário, o saldo remanescente era de apenas R\$ **111.579,51**, evidenciando a utilização de recursos antes da apresentação da documentação exigida pela IN TCE/PI nº 03/2024.

Ao final da análise, a unidade de fiscalização competente, com base na documentação disponibilizada pelo gestor após a citação, propõe o que segue:

a) **O desbloqueio da quantia de R\$ 1.823.340,19**, depositada na conta bancária nº 2200.000575874121-0 da CEF, para utilização do recurso, conforme planos de aplicação apresentados, **devendo o saldo remanescente permanecer bloqueado até integral cumprimento da IN nº 03/2024 do TCE-PI;**

b) **O bloqueio** da conta bancária **4445|2200|000574706268-5**, da CEF, tendo em vista o descumprimento da IN nº 03/2024, quanto ao precatório do Fundeb recebido no exercício de 2025;

c) Que o gestor adote as providências necessárias à recomposição da quantia de R\$ 98.778,96 para conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF, devidamente corrigido, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a utilização do recurso contrariando o disposto no art. 47-A §1º e §2º, da Lei nº 14.113/2020 e art. 17, inciso VII, da Portaria 807, de 29 dezembro de 2022 do FNDE;

d) Que o gestor apresente a esta Corte de Contas, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do **Fundef** e Relatório do Precatório do **Fundeb**, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro de 2025, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI;

e) Por fim, sugere-se a aplicação de multa, com fundamento no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 05/2023 do TCE-PI, pelo atraso no envio dos extratos bancários dos meses de maio a outubro de 2025 na conta bancária nº 2200.000575874121-0 da CEF e atraso no envio da documentação mencionada no IN nº 03/2024, quanto ao precatório do Fundeb, recebido em 08/09/2025.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme anunciado, a presente representação foi apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, com amparo no art. 235, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PI, propondo o bloqueio de recursos públicos recebidos pelo Município de Brejo do Piauí, oriundos de precatórios do Fundef.

2.1 Dos precatórios fiscalizados:

2.1.2 Precatório 0172450-29.2023.4.01.9198 - Fundef

Inicialmente, o relatório técnico indicou que o município de Brejo do Piauí havia recebido o montante de R\$ 2.034.603,67 a título de precatório do Fundef, de nº 0172450-29.2023.4.01.9198, creditado na data de 30/01/2025, na conta bancária nº 0006.000000672011-0 - CEF, posteriormente transferido para a conta **2200.000575874121-0-CEF**.

Após proceder à análise da documentação disponibilizada, a DFPP verificou a possibilidade de autorização para utilização da quantia de **R\$ 1.253.572,26, referente à parcela de 60% do recurso recebido**, recomendando, no entanto, o bloqueio do valor de **R\$ 835.714,68 da conta bancária 2200.000575874121-0**, referente à parcela de 40% do montante recebido, por ausência de documentos, notadamente, do plano de aplicação, fato que ocorreu por meio da Decisão Monocrática nº 189/2025 -GWA (peça 7).

Oportuno ressaltar que em momento posterior à análise, com base em consulta ao Sistema Documentação Web foi constatado que o município havia recebido a segunda parcela do precatório nº 0172450-29.2023.4.01.9198, creditado na data de 27/01/2026, no valor de **R\$ 1.646.042,52**, em 27/01/2026 (peça 29), depositada na conta 2200. 000575874121-0.

2.1.3 Precatório nº 0091332-94.2024.4.01.9198 - Fundeb

Em nova análise do processo, após o envio de justificativas pelo gestor, a fiscalização identificou que o município havia recebido novo precatório, desta feita referente ao Fundeb, de nº 0091332-94.2024.4.01.9198, depositado na conta da CEF nº 4445.2200.000574706268-5, na data de 29/07/2025 informando crédito no valor de **R\$ 396.087,46**. No entanto, foi verificado que o gestor já havia utilizado parte dos recursos antes mesmo da apresentação da documentação exigida pela IN nº 03/2024, de modo que o saldo da citada conta, em novembro de 2025, era de apenas **R\$ 111.579,51** (peça 22, pg. 4).

Acerca de tais recursos, foi consignado que somente na data de **17/12/2025**, portanto, vários meses após o depósito do valor, teria sido enviado o extrato da conta 4445.2200.000574706268-5, indicando o crédito no valor de **R\$ 396.087,46**, em desacordo com a IN 03/2024.

2.2 Do atendimento dos requisitos legais para utilização dos recursos recebidos:

No que respeita ao atendimento dos requisitos legais para utilização dos recursos provenientes de precatórios do Fundef/Fundeb, notadamente o disposto na IN nº 03/2024 (que trata do envio de informações

relacionadas aos recursos decorrentes de precatórios) e na Lei nº 14.133/2020 (que regulamenta o Fundeb), em que pese o atendimento do requisito de depósito dos recursos em conta bancária específica, o relatório de análise aponta algumas inconsistências, que impedem a utilização integral dos valores recebidos.

2.2.1 Do Plano de Aplicação da parcela de 40% do precatório 0172450- 29.2023.4.01.9198

O relatório da DFPP aponta que o município teria encaminhado o Plano de Aplicação da parcela do Fundef – 40%, referente à primeira parcela, no montante de R\$ 835.714,68, sendo R\$ 138.979,00 para aquisição de um veículo para Secretaria Municipal de Educação e R\$ 696.735,68 para retomada de construção de escola de 12 salas que foi repactuada, conforme contrato administrativo nº 043/2025.

Desse modo, de acordo com o apurado, o município cumpriu os requisitos para utilização do valor anteriormente bloqueado de **R\$ 835.714,68**.

Outrossim, foi anunciado que o extrato da conta de aplicação **2200.000575874121-0-CEF**, do mês de novembro/2025 indica existência de saldo no valor de **R\$ 929.670,71**, cabendo o desbloqueio apenas dos valores indicados no plano de aplicação (R\$ 835.714,68). Assim, cabe ao gestor a apresentação do plano de aplicação para o saldo remanescente em conta.

2.2.2 Do Plano de Aplicação da 2ª parcela do precatório do Fundef 0172450- 29.2023.4.01.9198

Em relação à segunda parcela do Fundef no montante de R\$ **1.646.042,52** foi informado também do envio do Plano de Aplicação, sendo R\$ 987.625,51 destinado ao rateio entre os profissionais do magistério, regulamentado pela Lei Municipal nº 270/2024 e Decreto 07/2025. Foi prevista também a utilização de R\$ 646.724,86 para ampliação e restauração de Escola João Ribeiro da Cruz.

2.2.3 Do Plano de Aplicação da parcela do precatório do Fundeb 0091332-94.2024.4.01.9198

No que tange ao Plano de Aplicação da primeira parcela do precatório Fundeb 0091332-94.2024.4.01.9198, no valor de **R\$ 396.087,46**, foi indicado que R\$ 277.261,10 seria utilizado para VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL e OBRIGAÇÕES PATRONAIS; R\$ 80.000,00 para aquisição de bens imóveis e R\$ 38.826,38 para MATERIAL DE CONSUMO.

Acerca desses recursos, foi verificado que antes mesmo da apresentação de qualquer documentação a esta Corte de Contas, houve movimentação na conta bancária respectiva 4445.2200.000574706268-5, conforme extratos de peça 22.

Foi visto que não teria sido apresentada a legislação que regulamenta o rateio dos recursos oriundos do precatório do Fundeb. Reitera-se que a Lei anteriormente enviada (Lei nº 270/2024) regulamenta apenas o pagamento de abono relacionado aos precatórios do Fundef, não contemplando os recursos relacionados ao precatório do Fundeb.

Ademais, foi apontado que, em consulta ao relatório interno “Pagamentos por Conta Bancária” constatou-se que parte dos valores depositados na conta 4445.2200.000574706268-5 foram utilizados para **pagamento de 13º salário e férias de servidores**, no valor de **R\$ 98.778,96** (peça 27).

Convém destacar que a destinação de valores oriundos do precatório do Fundeb para pagamento de servidores em atividade contraria ao disposto no 47-A, §1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb), uma vez que a legislação determina que o abono é destinado aos profissionais do magistério que estavam em

efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, conforme critérios definidos no art. 47-A, §2º, da Lei nº 14.113/2020.

Desse modo, o valor acima deve ser ressarcido à conta específica do precatório do Fundeb a fim de garantir o repasse de 60% do crédito recebido para pagamento dos profissionais do magistério que estavam em efetivo exercício durante o período de repasse a menor.

Ademais, foi informado que até a data de elaboração do relatório de instrução (06/02/2026) não teria sido enviado Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determina o art. 3º, §1º da IN nº 03/2024.

Por fim, cabe registrar o atraso no encaminhamento de documentos exigidos pelos normativos deste Tribunal de Contas, relativamente aos recursos recebidos de precatórios do Fundef/Fundeb.

2.3 Da concessão de medida cautelar:

Diante da existência de inconsistências, em relação ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo TCE/PI para autorização de utilização integral dos recursos oriundos de precatório do Fundef/Fundeb do Município de Brejo do Piauí, justifica-se a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, adotar as medidas cabíveis para bloqueio de recursos até que sejam atendidos plenamente tais requisitos.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Por meio da presente representação foram apresentados fatos que, em análise inicial, demonstraram a necessidade de intervenção deste TCE/PI sem oitiva do responsável.

Embora o gestor tenha encaminhado documentação relacionada ao recebimento de precatórios do Fundef/Fundeb após a concessão da cautelar constante da peça 7 (Decisão Monocrática nº 189/2025-GWA), ainda há pendências a serem solucionadas pelo gestor.

Desse modo o fumus boni iuris no caso em exame está caracterizado no fato de o gestor não haver atendido plenamente os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas para liberação integral dos recursos recebidos pelo município a título de precatórios do Fundef/Fundeb.

Já o *periculum in mora ou o perigo da demora* resta configurado pelo fato de que a não apresentação da documentação faltante, notadamente em relação ao precatório do Fundeb, depositado na conta 4445.2200.000574706268-5-CEF compromete a atividade de fiscalização desta Corte de Contas, no que respeita à aplicação dos recursos públicos recebidos pelo ente, exigindo a pronta adoção de providências por este TCE.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, com fundamento na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente artigos 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela revogação da Medida Cautelar materializada na Decisão Monocrática nº 189/2025-GWA, publicada em 20/06/2025, para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 835.714.684 da conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0172450-29.2023.4.01.9198, referente à parcela de 40% do recurso recebido, em razão do atendimento dos requisitos exigidos par utilização dos recursos;

b) Pelo desbloqueio do valor de R\$ 987.625,51, depositado na conta bancária nº 2200.000575874121-0 da CEF, para utilização do recurso conforme plano de aplicação apresentado, devendo o saldo remanescente permanecer bloqueado até integral cumprimento da IN nº 03/2024 do TCE-PI;

c) Pelo bloqueio dos valores constantes da conta bancária 4445.2200.000574706268-5, da CEF, relacionado ao precatório Fundeb recebido no exercício de 2025, tendo em vista o descumprimento da IN nº 03/2024 quanto ao envio de documentos;

d) Pela determinação para que o gestor adote as providências necessárias à recomposição da quantia de R\$ 98.778,96 para conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF, devidamente corrigido, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a utilização do recurso contrariando o disposto no art. 47-A §1º e §2º, da Lei nº 14.113/2020 e art. 17, inciso VII, da Portaria 807, de 29 dezembro de 2022 do FNDE;

e) Pela determinação para que o gestor apresente a esta Corte de Contas, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do Fundef e Relatório do Precatório do Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro de 2025, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI;

f) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

g) caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPP, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio da conta específica do precatório do Fundef.

h) Determino que seja NOTIFICADO pelos meios disponíveis (TELEFONE, EMAIL, FAX), pela Secretaria da Presidência, do Sr. Fabiano Feitosa Lira - Prefeito municipal de Brejo do Piauí, acerca desta decisão;

i) Determino, ainda, a INTIMAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios-SS/DGESP/DSP, do Sr. FABIANO FEITOSA LIRA-PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, para que se manifeste sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o artigo 259, inciso I do citado normativo;

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/000347/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 63/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (RITCE-PI), em desfavor do Sr. **Carlos Alberto Silvestre de Sousa**, Prefeito do Município de Cajazeiras do Piauí/PI, por descumprimento do dever de prestar contas configurado pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI relativos a atos de admissão de pessoal resultante do Concurso público de Edital 01/2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 23/2016 (peça 3).

Da verificação do cumprimento do dever de prestar contas do Concurso público de Edital 01/2025, e das nomeações decorrentes dele, constatou-se inadimplência do gestor em face das três fases da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFPESSOAL 1, portanto, ante toda a fundamentação exposta (peças 1 a 7), solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão

de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas do Concurso público de Edital 01/2025 constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR

Para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da

Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, considerando a urgência que o caso reclama.

PROCESSO: TC/001962/2026

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFPESSOAL (peça 7), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas via sistema RHWeb os documentos e informações que compõem as três fases da prestação de contas do Concurso público de Edital 01/2025, relativo ao exercício 2025;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS, 638.***.***-**

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU E PASSOS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº. 78/2026 – GJC.

Trata-se de denúncia formulada por Geffeson Oliveira Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 017/2025, celebrado por dispensa de licitação eletrônica com a empresa Antônio da Penha Rosa (Ultra Serve Refrigeração).

Segundo narrado, o contrato foi firmado no valor de R\$ 61.880,00, entretanto já teriam sido empenhados e pagos valores superiores a R\$ 120.000,00, sem termo aditivo, sem novo procedimento licitatório e sem cobertura contratual válida.

Assim, requer:

- a) Recebimento e autuação da representação;
- b) Concessão de medida cautelar para:
 - Suspender novos pagamentos do Contrato nº 017/2025;
 - Impedir novas contratações diretas com o mesmo objeto;
- c) Instauração de auditoria ou tomada de contas especial;
- d) Citação dos responsáveis;
- e) Requisição de toda documentação comprobatória;
- f) Apuração de dano ao erário com imputação de débito e multa;
- g) Reconhecimento da responsabilidade pessoal do Prefeito;
- h) Reconhecimento da omissão dolosa do Presidente da Câmara;
- i) Remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de:
 - Prevaricação;
 - Improbidade administrativa;
 - Outros ilícitos penais e civis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de suposta irregularidade na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 003/2025, que gerou o Contrato Nº 017/2025 entre a Prefeitura de Pau D'Arco do Piauí e a empresa Antônio da penha rosa (ultra serve refrigeração), CNPJ nº 22.297.087/0001-43, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de refrigeração.

Segundo extrato de publicação do contrato de prestação de serviço no Diário Oficial dos Municípios, este foi firmado no valor de R\$ 61.880,00, entretanto já teriam sido empenhados e pagos valores superiores a R\$ 120.000,00, sem termo aditivo, sem novo procedimento licitatório e sem cobertura contratual válida.

Assim o denunciante requer, liminarmente, a suspensão imediata de novos pagamentos e de novas contratações diretas com o mesmo objeto.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar nos termos requeridos sem antes ouvir o responsável pelo procedimento administrativo em comento.

Embora os fatos narrados mereçam apuração técnica, não se verifica, neste momento processual, a demonstração concreta de risco atual ou iminente de dano irreparável, posto não haver comprovação de pagamentos em curso no momento da representação; persistência de execução contratual ativa; tentativa de ampliação imediata do contrato; situação que impeça futura recomposição ao erário, caso confirmada eventual irregularidade.

A alegação de extrapolação contratual, por si só, não caracteriza automaticamente risco processual qualificado. Eventual dano financeiro, se confirmado após instrução, é passível de: imputação de débito; aplicação de multa; determinação de ressarcimento; além de outras medidas sancionatórias cabíveis.

Assim, ausente prova concreta de continuidade iminente do alegado prejuízo, não se configura o requisito do *periculum in mora*.

Entendo que a análise dos autos demanda a verificação da integralidade do processo administrativo; eventual existência de aditivos ou justificativas técnicas; conferência dos registros contábeis e financeiros; manifestação dos responsáveis.

A concessão de medida cautelar sem a mínima instrução poderia antecipar juízo de mérito, o que não se coaduna com o caráter excepcional da tutela de urgência.

De todo o exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis** para manifestação da **Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí**, por meio de seu representante, **Antônio Milton de Abreu e Passos**.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável Sr. Antônio Milton de Abreu e Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 002.034/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. JOSÉ MARILSON DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 23.02.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de agosto e outubro do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 23.02.2026, a Câmara Municipal de Massapê encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de agosto e outubro do exercício financeiro de 2025.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Massapê do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.037/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

12. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 23.02.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa a competência de setembro do exercício financeiro de 2025.

13. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025, apontados no anexo.

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

16. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 23.02.2026, a Prefeitura Municipal de Altos encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio da prestação de contas relativa a competência de setembro do exercício financeiro de 2025.

17. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

18. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

19. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

20. Publique-se.

21. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000695/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: SAYONARA GONÇALVES DA SILVA (PREGOEIRA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Srª. Sayonara Gonçalves da Silva **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca da Denúncia constante do processo **TC nº 000695/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO Nº- TC/ 007800/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 29/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024- EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO- DFINFRA

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M DE JOÃO COSTA-PI

RESPONSÁVEIS: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA- PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI 6.899 (PROCURAÇÃO PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Representação c/c medida cautelar protocolada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo em vista supostas irregularidades na condução do Pregão nº 04/2024, cujo objeto se refere a “Contratação de empresa para a urbanização de espaço de eventos na zona urbana do Município de João Costa - Piauí”, com valor estimado de R\$ 501.656,13.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em identificar se ocorreu o devido cumprimento do Acórdão nº 50/2024-SSC, no qual determinou que o prefeito municipal procedesse com a anulação do Contrato nº 29/2024 no prazo de 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verificação do cumprimento das deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio será apurada pelas unidades técnicas em instrumento próprio e apartado do processo que as originou.

VI. DISPOSITIVO

4. Arquivamento da presente Representação. Abertura de Processo de Monitoramento.

Dispositivos relevantes citados: Art.402, I, Regimento Interno do TCE/P, art. 49 da INTCE/PI nº 06/2024.

***Sumário:** Representação. P.M de João Costa. Exercício 2024. Arquivamento. Abertura de Processo de Monitoramento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 50/2025 - SSC (peça 35) e Nº 51/2025 - SSC (peça 36), a Folha de Informação – 14/2025 da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, com fulcro do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, **bem como a ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO**, para viabilizar o acompanhamento e a cobrança da comprovação do cumprimento da anulação do Contrato nº 29/2024, conforme determinado no Acórdão nº 50/2024-SSC (TC/ 007800/2024).

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO Nº- TC/ 007800/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 29-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024- EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO- DFINFRA

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M DE JOÃO COSTA-PI

RESPONSÁVEIS: WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA- PREGOEIRO

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI 6.899 (PROCURAÇÃO PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Representação c/c medida cautelar protocolada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo em vista supostas irregularidades na condução do Pregão nº 04/2024, cujo objeto se refere a “Contratação de empresa para a urbanização de espaço de eventos na zona urbana do Município de João Costa - Piauí”, com valor estimado de R\$ 501.656,13.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se ocorreu o devido cumprimento do Acórdão nº 50/2024-SSC, no qual determinou que o prefeito municipal procedesse com a anulação do Contrato nº 29/2024 no prazo de 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verificação do cumprimento das deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio será apurada pelas unidades técnicas em instrumento próprio e apartado do processo que as originou.

VI. DISPOSITIVO

IV. Arquivamento da presente Representação. Abertura de Processo de Monitoramento.

Dispositivos relevantes citados: Art.402, I, Regimento Interno do TCE/P, art. 49 da INTCE/PI nº 06/2024.

Sumário: Representação. P.M de João Costa. Exercício 2024. Arquivamento. Abertura de Processo de Monitoramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 50/2025 - SSC (peça 35) e Nº 51/2025 - SSC (peça 36), a Folha de Informação – 14/2025 da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, com fulcro do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, **bem como a ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO**, para viabilizar o acompanhamento e a cobrança da comprovação do cumprimento da anulação do Contrato nº 29/2024, conforme determinado no Acórdão nº 50/2024-SSC (TC/ 007800/2024).

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO: TC/011660/2023

ACÓRDÃO Nº 03/2026-PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA – FASE DE MONITORAMENTO

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022-CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DE RUAS DOS MUNICÍPIOS DA MACRORREGIÃO 1 DO LITORAL DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES-SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR– OAB/PI Nº9.457

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 001 DE 29.01.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de determinações em sede de Auditoria com o objetivo de avaliar contratação pública de serviços de pavimentação asfáltica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 469/2024-SPL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando a documentação encaminhada pelo gestor, observa-se, a partir do relatório fotográfico georreferenciado, que houve o refazimento dos serviços, incluindo o recapeamento do trecho anteriormente identificado como portador de graves problemas-Rua 01 de abril, em Luis Correia, onde existia apenas uma suposta camada de regularização. Constatou-se, ainda, que o controle tecnológico da mistura betuminosa

referente ao refazimento dos serviços foi incompleto, pois não demonstrou a conformidade do pavimento executado nem apresentou o devido controle estatístico. Outrossim, não demonstrou-se o controle de qualidade dos insumos empregados no revestimento asfáltico.

Considerando que o responsável apresentou documentação comprobatória do saneamento parcial das determinações, evidenciando a correção de parte das irregularidades apontadas na Auditoria, remanescendo apenas a necessidade de implementação de controle tecnológico mais abrangente a ser observado em obras futuras sob a responsabilidade da Secretaria de Transportes, conclui-se que o presente processo atingiu sua finalidade e deve ser arquivado.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

***Sumário:** Monitoramento de determinações exaradas em Auditoria-SETRANS, exercícios 2022 e 2023. Cumprimento Parcial. Arquivamento Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a monitoramento do cumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 469/2024-SPL em sede de Auditoria realizada em contratação da execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ de diversas ruas dos municípios que compõem a macrorregião 1 do litoral do Piauí, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 8 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 402, inciso I, do Regimento Interno, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 29 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014833/2025

ACÓRDÃO Nº 69/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 403/2025 – 1ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/004199/2025 (DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS 2025

RECORRENTE: ARQUEL ALVES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO Nº OAB/PI 6.594 E OUTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09.02.2026 A 13.02.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE DENÚNCIA REFERENTES AO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. MULTA PROPORCIONAL A GRAVIDADE DAS FALHAS. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em processo de Denúncia, que analisou procedimento de dispensa de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir ou reduzir a multa aplicada em razão de irregularidades constatadas em denúncia, sob alegação de ter a penalidade se dado em valor abusivo e desproporcional, diante na natureza das falhas. Alega, ainda, a boa-fé do gestor e a ausência de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não foram aptas a sanar as seguintes falhas

apontadas no processo de denúncia: *contratação direta sem comprovação da situação fática que justificasse afastar o procedimento competitivo, nem demonstrar a impossibilidade de aguardar a realização de pregão regular; irregular emissão de atestado de capacidade técnica em favor da empresa contratada em momento em que não havia contrato vigente nem execução do objeto que o embasasse.*

4. A manutenção de uma multa de valor moderado cumpre papel pedagógico e retributivo compatível com a gravidade das infrações constatadas, sem gerar efeitos desproporcionais sobre o gestor.

5. Acerca da alegação recursal de boa-fé, ausência de dolo, má-fé ou intenção de lesar o erário ou os princípios administrativos, trata-se de elemento para justificar a opção do Tribunal por não agravar a sanção, mas não autoriza a conclusão de que não haja nenhuma conduta a ser reprovada, uma vez que a Lei Orgânica do TCE-PI não condiciona a multa à comprovação de prejuízo financeiro, bastando a violação de normas legais e regulamentares.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Provimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE/PI.

Sumário: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 403/2025 – 1ª CÂMARA, referente à Denúncia TC/004199/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ARQUEL ALVES PEREIRA – Prefeito Municipal de Santa Luz, exercício 2025 em face do Acórdão nº 403/2025 - 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Denúncia TC/004199/2025 de relatoria da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, considerando a peça recursal (peça nº 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09), o voto da Relatora (peça nº 13), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 403/2025 – 1ª CÂMARA em todos os seus termos, conforme fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 13).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons.

Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons.

Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 13 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002001/2025

ACÓRDÃO Nº 28/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC/003696/2025 (AGRAVO) E TC/003930/2025 (DENUNCIA)

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à contratação de servidores temporários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes a processo seletivo para contratação de servidores temporários por ente municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se como não sanadas as falhas relativas à ausência do ato de designação da banca examinadora do processo seletivo simplificado, bem como a ausência de transparência na divulgação do resultado do certame, revelando o descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, bem como do disposto no art. 5º, V, da Resolução TCE-PI nº 23/2025.

4. Restou comprovado ainda o descumprimento pelo prefeito municipal de decisão monocrática cautelar proferida nos autos do processo principal, tendo em vista que o gestor firmou 82 contratações temporárias decorrentes do processo seletivo, quando a decisão desta Corte autorizou apenas 16 contratações.

5. Destacou-se ainda a premente necessidade de realização de concurso público a fim de suprir e regularizar a situação de pessoal do município, visando à substituição de temporários, providência esta a ser cumprida em prazo razoavelmente fixado por esta Corte, mediante determinação à atual gestão.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, V, da Resolução TCE-PI nº 23/2016.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades no Processo Seletivo de Edital nº 001/2025. Falhas parcialmente mantidas. Processos apensados. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/002001/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) (peça 15), Relatório de Análise do Contraditório em Processo de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI Nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, voto do Relator Substituto (peça 52) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator Substituto (peça 52), da seguinte forma:

a) **Procedência parcial da Denúncia (TC/002001/2025)**, em virtude da: i) ausência do ato de designação da banca examinadora no Processo Seletivo de Edital nº 001/2025 e; ii) ausência de transparência na divulgação dos resultados do certame; revelando o descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, bem como do disposto no art. 5º, V, da Resolução TCE-PI nº 23/2016;

b) **Procedência parcial da Denúncia (processo apensado TC/003930/2025)**, considerando que: i) o gestor descumpriu a decisão monocrática 75/2025 – GWA, proferida nos autos do TC/002001/2025, pois firmou 82 contratações, quando a ordem autorizava apenas 16; ii) bem como pela ausência de publicação dos contratos temporários firmados;

c) **Aplicação de multa de 2.500 UFR/PI** ao Sr. **Antônio Milton de Abreu Passos**, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI (exercício 2025), em razão das falhas acima mencionadas (itens “a” e “b”), especialmente pelo descumprimento decisão monocrática 75/2025 – GWA (TC/002001/2025), nos termos do art. 206, II e § 1º do Regimento Interno do TCE/PI;

d) **emissão de DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento (art. 206, § 1º, do RITCE-PI), para que no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do dia 01 de março de 2026, proceda à efetiva substituição de todos os servidores temporários por servidores concursados, devendo, durante o prazo acima concedido, tomar as devidas providências para a realização e finalização de concurso público, já previsto na LDO, com a observância de designação da banca examinadora e respeitando os princípios legais e constitucionais.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 28-A/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC/003696/2025 (AGRAVO) E TC/003930/2025 (DENUNCIA)

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: WYTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à contratação de servidores temporários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes a processo seletivo para contratação de servidores temporários por ente municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se como não sanadas as falhas relativas à ausência do ato de designação da banca examinadora do processo seletivo simplificado, bem como a ausência de transparência na divulgação do resultado do certame, revelando o descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, bem como do disposto no art. 5º, V, da Resolução TCE-PI nº 23/2025.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

PROCESSO: TC N º 000565/2025

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, V, da Resolução TCE-PI nº 23/2016.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades no Processo Seletivo de Edital nº 001/2025. Falhas parcialmente mantidas. Processos apensados. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) (peça 15), Relatório de Análise do Contraditório em Processo de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, voto do Relator Substituto (peça 52) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator Substituto (peça 52), da seguinte forma:

a) Procedência parcial da Denúncia (TC/002001/2025), em virtude da: i) ausência do ato de designação da banca examinadora no Processo Seletivo de Edital nº 001/2025 e; ii) ausência de transparência na divulgação dos resultados do certame; revelando o descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, bem como do disposto no art. 5º, V, da Resolução TCE-PI nº 23/2025;

b) Aplicação de multa de 300 UFR/PI à Sra. Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação de Pau D'Arco (exercício 2025), pelas irregularidades mencionadas no item “a” deste dispositivo, nos termos do art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 462/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO.

NATUREZA: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WILSON DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085), VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI nº 18.083), KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (OAB/PI nº 25.384), EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (OAB-PI nº 13.381); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI nº 18.083); EDINARDO PINHEIRO MARTINS (OAB-PI nº 12.358); LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB-PI nº 11.328); ELYS REGINA MACEDO LIMA (OAB-PI SOB O nº 20.922) – PEÇA 19.2 E 19.3.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA FORMALMENTE ESTABELECIDADA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalizar a gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a governança da assistência farmacêutica municipal, bem como a avaliação dos controles internos existentes na distribuição, armazenamento, estoques e dispensação dos medicamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada a ausência de Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida, bem como Inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;

4. Verificou-se a ausência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) formalmente instituída, a ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, bem como a ausência de disponibilização nas respectivas páginas eletrônicas na internet dos estoques de medicamentos das farmácias.

5. Constatou-se a ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia, a existência de medicamentos em contato direto com parede e solo, bem como a ausência de extintor de incêndio nas unidades de saúde inspecionadas dentro de prazo de validade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Alertas.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: art. 51 da Resolução ANVISA nº 430/2020; art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014; Lei nº 14.654/2023; art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; art. 206, II e III, da RITCE, e no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 02/2025-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de gestão e Contas Públicas, à peça 04, o relatório de instrução, à peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 25, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização – Inspeção, para José Wilson de Sousa (Secretário Municipal de Saúde). Ademais, para Manoel da Rocha Oliveira Junior, Aldineide Araujo Cavalcante e Elisa Maria da Silva Paz, não aplicação de sanções.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** para o Sr. José Wilson de Sousa (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** ao atual gestor, conforme o art. 8º da Resolução nº 37/2024, quanto à necessidade de adoção das seguintes medidas: 1) Criação de uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município; 2) adequar o espaço físico da unidade administrativa de gestão da assistência farmacêutica, de modo a oferecer um espaço que favoreça a ergonomia e eficiência do trabalho; 3) adquirir equipamentos adequados e suficientes para a unidade administrativa responsável pela gestão farmacêutica; 4) imediata formalização e instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com a designação de membros qualificados e

definição clara de suas atribuições; 5) executar, de forma periódica, a contagem física de estoque; e, 6) que os registros no sistema informatizado sejam realizados simultaneamente às movimentações físicas no estoque. 7) elaboração de uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas praticas de gestão mencionada no item 2.1; 8) disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023; 9) assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014; e, 10) a reorganização dos medicamentos e a capacitação dos profissionais envolvidos para garantir o disposto no art. 51 da Resolução ANVISA nº 430, de 08 de outubro de 2020.

Presidente da Sessão: cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/005854/2025

ACÓRDÃO Nº 049/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº44/2025 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº005/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA EDITORA MAIS LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA – OAB/PI Nº 23.679 ([PROCURAÇÃO PEÇA 2](#))

DENUNCIADOS: EMPRESA M.F. DISTRIBUIDORA DE LIVROS (CNPJ 05.195.368/0001- 76) E O SR. MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI 9.415 ([PROCURAÇÃO À](#)

[PEÇA 27.2](#)) E MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276/00
([PROCURAÇÃO PEÇA 28.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-02-2026 A 13-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I.CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, proposta por Editora Mais Ltda., CNPJ nº 30.805.994/0001-84, representada pelo Sr. Nilo da Rocha Marinho Filho, em face do Sr. Marcus Felliipe Nunes Alves (Prefeito Municipal), do Sr. Andy Willer Fernandes de Sousa (Secretário Municipal de Educação de Canto do Buriti) e da Empresa M.F. Distribuidora de Livros - CNPJ 05.195.368/0001-76, em razão de supostas irregularidades no Contrato nº 44/2025 oriundo da Inexigibilidade de Licitação Nº005/2024.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) utilização indevida da Inexigibilidade de Licitação, (ii) contratação antieconômica (iii) deficiência de pesquisa de preço e ausência de estudo técnico preliminar (ETP) (iv) ausência de transparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à irregularidade apontada referente à utilização indevida da inexigibilidade de licitação, embora não caiba ao TCE interferir em escolha discricionárias do Gestor, deve o Tribunal examinar o respectivo ato administrativo sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da motivação e da economicidade. Este entendimento é corroborado por precedente do TCU (TCU, Plenário, acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Data da Sessão: 14/10/2020).

4. Não se vislumbrou um sobrepreço strictu sensu, mas sim uma contratação antieconômica, uma vez que pela quantidade de livros

adquirida, o Gestor deveria ter solicitado desconto, a fim de primar pela economia de escala. É que, à luz do art. 6º, LVI da Lei nº 14.133/2021, para a caracterização do sobrepreço é necessário que os preços orçados na licitação e/ou contratados, se mostrem expressivamente superiores, o que não foi o caso dos autos em epígrafe.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

Normativos relevantes citados: Acórdão nº 423/2025-SPC, Rel. Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; TCU, Plenário, Acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14-10-2020.

Sumário: Denúncia contra o Município de Canto do Buriti. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 1.000 UFR-PI. Emissão de Recomendação. Emissão de Alerta. Não aplicação de sanções para Empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda. Em Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça nº 1](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça nº 14](#)), as Defesas ([peça nº 27.1](#) e [28.1](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos ([peça nº 32](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 34](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 39](#)), Parecer Ministerial retificado durante a sessão virtual, manifestando-se no sentido de: **(I)** O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer escrito nº 2025PD0159, inicialmente opinou pela improcedência da ocorrência apontada no item 4.1, referente à irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação nº 17/2025 (art. 74, I, § 1º da Lei nº 14.133/2021); **(II)** Fundamentou sua manifestação considerando que a empresa contratada apresentou declaração de exclusividade à fl. 26, peça nº 28.3 deste processo, “tornando inexistente a irregularidade quanto à adoção / escolha do procedimento de inexigibilidade nº 17/2025 para a aquisição de livros didáticos junto à empresa M.F. Distribuidora de Livros”; **(III)** Nesse ponto, cumpre destacar que a mera existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para respaldar uma aquisição por inexigibilidade, sendo necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado, não sendo possível outras editoras produzirem material para disseminação de conhecimentos semelhantes; **(IV)** Portanto, impõe-se à administração, demonstrar objetivamente através de um criterioso processo de escolha técnica e econômica o porquê de determinadas obras literárias e projetos educacionais atenderem melhor que outros existentes no mercado, ao ponto de tornar inviável a competição. Embora a

administração demonstre um esforço em atender a essa exigência, o parecer técnico-pedagógico apresenta justificativas genéricas, sem critérios aplicados e sem documentos comprobatórios de um processo de escolha bem fundamentado; e (V) Diante do exposto, retifica-se a conclusão do parecer ministerial em seu item 5, “b”, de modo a considerar irregular o procedimento de inexigibilidade nº 17/2025, entendimento este que se amolda aos precedentes desta Corte de Contas presentes no Acórdão nº 423/2025 (Processo TC/005273/2025) e no Acórdão nº 151/2025 (Processo TC/010787/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial retificado durante a sessão virtual, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Procedência Parcial** da Denúncia para Marcus Fellipe Nunes Alves.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, **aplicação de multa no valor 1.000,00 UFR-PI ao Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves** (Prefeito do município de Canto do Buriti), com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, **RECOMENDAR** que o Município de Canto do Buriti-PI se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, **ALERTAR** o Município de Canto do Buriti - PI, para que promova alterações no sítio eletrônico oficial, de forma a atualizar sua transparência ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **não aplicação de sanções para Empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda.**

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 049-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº44/2025 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº005/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA EDITORA MAIS LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA – OAB/PI Nº 23.679 ([PROCURAÇÃO PEÇA 2](#))

DENUNCIADO: ANDY WILLER FERNANDES DE SOUSA - SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276/00 ([PROCURAÇÃO PEÇA 28.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-02-2026 A 13-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, proposta por Editora Mais Ltda., CNPJ nº 30.805.994/0001-84, representada pelo Sr. Nilo da Rocha Marinho Filho, em face do Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves (Prefeito Municipal), do Sr. Andy Willer Fernandes de Sousa (Secretário Municipal de Educação de Canto do Buriti) e da Empresa M.F. Distribuidora de Livros - CNPJ 05.195.368/0001-76, em razão de supostas irregularidades no Contrato nº 44/2025 oriundo da Inexigibilidade de Licitação Nº005/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) utilização indevida da Inexigibilidade de Licitação, (ii) contratação antieconômica (iii) deficiência de pesquisa de preço e ausência de estudo técnico preliminar (ETP) (iv) ausência de transparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à irregularidade apontada referente à utilização indevida da inexigibilidade de licitação, embora não caiba ao TCE interferir em escolha discricionárias do Gestor, deve o Tribunal examinar o respectivo ato administrativo sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da motivação e da economicidade. Este entendimento é corroborado por precedente do TCU (TCU, Plenário, acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Data da Sessão: 14/10/2020).

4. Não se vislumbrou um sobrepreço strictu sensu, mas sim uma contratação antieconômica, uma vez que pela quantidade de livros adquirida, o Gestor deveria ter solicitado desconto, a fim de primar pela economia de escala. É que, à luz do art. 6º, LVI da Lei nº 14.133/2021, para a caracterização do sobrepreço é necessário que os preços orçados na licitação e/ou contratados, se mostrem expressivamente superiores, o que não foi o caso dos autos em epígrafe.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Acórdão nº 423/2025-SPC, Rel. Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; TCU, Plenário, Acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14-10-2020.

Sumário: Denúncia contra o Município de Canto do Buriti. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de Multa no valor de 500 UFR-PI. Em Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça nº 1](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça nº 14](#)), as Defesas ([peça nº 27.1](#) e [28.1](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos ([peça nº 32](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 34](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 39](#)), Parecer Ministerial retificado durante a sessão virtual, manifestando-se no sentido de: **(I) O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer escrito nº 2025PD0159, inicialmente opinou pela improcedência da ocorrência apontada no**

item 4.1, referente à irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação nº 17/2025 (art. 74, I, § 1º da Lei nº 14.133/2021); (II) Fundamentou sua manifestação considerando que a empresa contratada apresentou declaração de exclusividade à fl. 26, peça nº 28.3 deste processo, “tornando inexistente a irregularidade quanto à adoção / escolha do procedimento de inexigibilidade nº 17/2025 para a aquisição de livros didáticos junto à empresa M.F. Distribuidora de Livros”; (III) Nesse ponto, cumpre destacar que a mera existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para respaldar uma aquisição por inexigibilidade, sendo necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado, não sendo possível outras editoras produzirem material para disseminação de conhecimentos semelhantes; (IV) Portanto, impõe-se à administração, demonstrar objetivamente através de um criterioso processo de escolha técnica e econômica o porquê de determinadas obras literárias e projetos educacionais atenderem melhor que outros existentes no mercado, ao ponto de tornar inviável a competição. Embora a administração demonstre um esforço em atender a essa exigência, o parecer técnico-pedagógico apresenta justificativas genéricas, sem critérios aplicados e sem documentos comprobatórios de um processo de escolha bem fundamentado; e (V) Diante do exposto, retifica-se a conclusão do parecer ministerial em seu item 5, “b”, de modo a considerar irregular o procedimento de inexigibilidade nº 17/2025, entendimento este que se amolda aos precedentes desta Corte de Contas presentes no Acórdão nº 423/2025 (Processo TC/005273/2025) e no Acórdão nº 151/2025 (Processo TC/010787/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime, em **consonância** com o Parecer Ministerial retificado durante a sessão virtual, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela, **aplicação de multa no valor 500,00 UFR-PI ao Sr. Andy Willer Fernandes de Sousa (Secretário Municipal de Educação de Canto do Buriti)**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/006887/2024

ACÓRDÃO Nº 039/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA E TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO

UNIDADES GESTORAS: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: LÍVIA NOGUEIRA FERREIRA – VEREADORA

ADVOGADA: ROSAMARIA LEMOS ROCHA - OAB/PI - Nº 15.616 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 5](#))

DENUNCIADO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: WALLYSON SOARES DOS ANJOS - OAB/PINº 10.290 E OUTROS – ([PROCURAÇÃO PEÇA 43.5](#)); E LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS – ([PROCURAÇÃO PEÇA 61.2](#)).RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento cumprimento de Decisão no Processo de Denúncia formulada pela Sra. Lívia Nogueira Pereira (Vereadora do Município de Valença do Piauí) em desfavor do Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal de Valença do Piauí) noticiando supostas irregularidades na contratação direta e temporária de pessoal em detrimento dos aprovados e classificados em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em monitorar o cumprimento da Decisão no processo de Denúncia, Acórdão Nº 430/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, verifica-se que todos aprovados e classificados no concurso Público nº 001/2023 que constam no respectivo Edital de

Homologação do resultado final, constam também na lista de candidatos convocados pelo Município.

4. Não se observa preterição de candidatos aprovados no concurso público nº 01/2023, uma vez que todos aprovados e classificados foram convocados no prazo de vigência deste.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de Multa. Alerta. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Resolução TCE-PI nº 23/2016; art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 17 da Resolução nº 37 de 2024.

Sumário: Denúncia. Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de Multa. Alerta. Arquivamento. Discordância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 430/2024-SPC ([peça 35](#)), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão ([peça 55](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 57](#)), o Extrato de Julgamento Parcial nº 275/2025 ([peça 65](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 74](#)), nos seguintes termos:

a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí-PI, uma vez que restou demonstrado que todos aprovados e classificados no Concurso Público nº 001/2023 foram convocados no prazo de vigência deste;

b) **Expedir ALERTA** à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que envie para o sistema RHWeb de TCE-PI os atos de convocação de candidatos e de admissão de pessoal na forma e prazos constantes na Resolução TCE-PI nº 23/2016;

c) **ARQUIVAMENTO** do presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 17 da Resolução nº 37 de 2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000667/2025

ACÓRDÃO Nº 056/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 002 DE 12-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AUDITORIA. POLÍTICA URBANA. SISTEMA DE DRENAGEM DA CIDADE. PROCEDÊNCIA DA AUDITORIA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA para avaliar as ações executadas na manutenção do sistema de drenagem da cidade de Teresina-PI, em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a efetividade das ações realizadas pelo órgão quanto as intervenções no sistema de drenagem da região sob sua circunscrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade de fiscalização constatou a inexistência de um cadastro atualizado da rede de drenagem urbana, situação que compromete diretamente a gestão e o planejamento das ações de manutenção e prevenção de alagamentos. O mapeamento das áreas com ocorrência de inundações mostrou-se parcial, dependente de iniciativas isoladas de algumas SDU's, sem a existência de um sistema centralizado de monitoramento. Ademais, verificou-se a ausência de um plano operacional estruturado, o que fragiliza a segurança das estações

elevatórias. Tal cenário encontra-se em desacordo com o inciso IV, art. 2º, da Lei nº 11.445/2007, bem como com as diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), do Plano Diretor de Drenagem Urbana (PDDUr) e do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

4. concluiu que não há manutenção regular e abrangente dos componentes do sistema de drenagem urbana. Essa deficiência contraria o inciso IV, art. 2º, da Lei nº 11.445/2007 e os normativos municipais (PDOT, PDDUr e PMSB), que determinam a continuidade e eficiência dos serviços. A falta de planejamento e de investimentos adequados tem comprometido a efetividade da gestão, resultando em ações fragmentadas e insuficientes para assegurar a plena funcionalidade da rede.

5. No que se refere ao planejamento orçamentário, a equipe de auditoria verificou que não há dotação específica destinada às despesas de custeio do sistema de drenagem urbana. Em algumas áreas, existem contratos voltados à limpeza e manutenção; entretanto, em outras, as ações estão vinculadas a contratos mais amplos, como os de limpeza pública e obras viárias. Observou-se ainda a ausência de contratos específicos para manutenção de equipamentos críticos, como bombas e sistemas eletromecânicos, o que impacta negativamente a eficiência do sistema, sobretudo nas regiões mais vulneráveis a alagamentos. Dessa forma, concluiu-se que o município não possui planejamento orçamentário específico para o custeio da drenagem urbana, em desacordo com o § 10 do art. 165 da Constituição Federal, com os arts. 5º e 12 da Lei nº 4.320/64 e com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

6. Assim, restou amplamente comprovado que o município de Teresina-PI possui diversas falhas/deficiências no sistema de drenagem urbana, que vai desde a ausência de cadastro atualizado da rede de drenagem, ausência de previsão orçamentária específica para a realização de despesa com manutenção de todo o sistema, incluindo limpeza de galerias e bolsões, passagens de água, manutenção e aquisição de maquinário, etc., bem como a necessidade de intervenções urgentes no sistema, haja vista sua comprovada deterioração devido a falta de manutenção preventiva.

7. Ademais, considerando que os achados elencados no relatório de auditoria apontam para a necessidade do município de Teresina/PI estruturar e executar ações urgentes voltadas para a regularização das diversas deficiências constatadas no sistema de drenagem urbana, que resultam em sérios problemas ambientais, risco de acidentes e até a ocorrência óbitos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a DFINFRA à peça 13, opinou pela procedência da presente Auditoria e pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento sugerida pela equipe

de auditoria no Item 13.2 do Relatório de Instrução (peça nº 13).

8. Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça nº 15), pela: a) Procedência da presente Auditoria; b) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento sugerida pela equipe de auditoria no Item 13.2 do Relatório de Instrução (peça nº 13).

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Recomendações e Determinações.

Normativos relevantes citados: Art. 185, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; art. 180 e incisos da Resolução nº 13/113; art. 2º, IV da Lei nº 11.445/2007.

Sumário: Auditoria. Município de Teresina. Exercício Financeiro 2025. Procedência da Auditoria. Recomendações e Determinações. Concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), pela:

a) Procedência da presente Auditoria;

b) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento sugerida pela equipe de auditoria no Item 13.2 do Relatório de Instrução (peça nº 13):

RECOMENDAR, com base no art. 185, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (SEMPPLAN) e as Superintendências de Desenvolvimento Urbano (SDU's): Adotem as sugestões elencadas no item 12 do presente relatório de auditoria, objetivando concretizar oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão da manutenção da rede de drenagem urbana do Município, excetuando-se eventuais sugestões recepcionadas nessa proposta de encaminhamento como de natureza mandatória (Determinações).

RECOMENDAR que a SEMPLAN, conforme elencado no PDDUr, adote as seguintes medidas não estruturais para controle da drenagem urbana:

- Elabore manual de atualização do cadastro do sistema de drenagem, estabelecendo padronização e em base unificada, incorporando medidas de manutenção e limpeza preventiva;

- Providencie manual de inspeção periódica com cronograma detalhado do sistema de drenagem (rede, galerias, estações elevatórias);

- Atualize e incorpore no mapeamento das áreas de risco, os registros de ocorrências de pontos de alagamento/inundações;

- Revise o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Teresina, com destaque na avaliação das mudanças no uso do solo (item 21.6.2.3 do PDDUr), como evidenciado no Relatório de Análise Técnica, com ênfase na relação “densidade x área impermeável”.

- Aprimore o planejamento orçamentário, permitindo a segregação dos valores destinados a investimento e despesas de custeio nos sistemas de drenagem.

RECOMENDAR a todas SDU's, conforme elencado no PDDUr como medidas não estruturais para controle da drenagem urbana, que:

- Elabore programa de atualização do cadastro (georreferenciado) com informações sobre as condições estruturais dos dispositivos e das manutenções necessárias;

- Alimente, de forma padronizada, os registros das ocorrências de alagamentos/inundações no mapeamento de dados da SEMPLAN;

- Realize a compatibilização espacial dos registros pontos de ocorrências com o mapeamento da rede e elabore relatório periódico das intervenções necessárias;

- Implemente programa para a manutenção das medidas de controle apresentadas no “Cenário Proposto”, conforme indicado no PDDUr. O programa de manutenção deve ser elaborado por estrutura e por sub-bacia, e incluirá: tipo de manutenção, equipamento necessário, cuidados especiais, frequência estimada de limpeza anual, custo anual estimado para a manutenção;

- Adote um “Planejamento para Enfrentamento do Período Chuvoso”, a partir do modelo elaborada pela SDU Sul, com adaptações conforme as especificidades de cada região;

- Elabore projetos para a construção de dissipadores nos pontos de deságue, reduzindo os impactos da erosão e do assoreamento das áreas vulneráveis.

- Implante sistemas de contenção, barreiras físicas e sinalização nas proximidades de estruturas de drenagem, visando a prevenção de acidentes com transeuntes.

- Promova a execução orçamentária em estrita observância à natureza das despesas, assegurando que as de custeio sejam devidamente classificadas e executadas como tais, especialmente aquelas destinadas à manutenção e operação do sistema, evitando a utilização indevida de dotações de capital para fins de custeio (e viceversa).

- Providencie a manutenção corretiva dos locais de deságue, com reposicionamento dos anéis de concreto (ou afins) e refazimento de dissipadores de energia.

RECOMENDAR a SDU Sul que:

- Aprimore o “Planejamento realizado para enfrentamento ao período chuvoso” transformando-o em um instrumento operacional, garantindo que as medidas preventivas e corretivas sejam de fato implementadas e monitoradas ao longo do tempo.

• Realize um estudo técnico no bairro Promorar para diagnosticar a rede de drenagem e elaborar um plano de ação de adequações, devido aos frequentes eventos de enxurrada na região.

RECOMENDAR às SDU's Norte e Leste que:

- Elaborem Plano de Operação das Estações Elevatórias, com indicação de alturas, cotas, vazões e demais informações para operação de comportas, acionamento de bombas e demais dispositivos.
- Adotem nas Estações Elevatórias medidas para visem assegurar a continuidade operacional por meio da implementação de alternativas de alimentação elétrica.
- Providenciem a manutenção corretiva dos locais de deságue das estações de bombeamento, com reposicionamento dos anéis de concreto e refazimento de dissipadores de energia.

DETERMINAR, com base no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que a SEMPLAN:

- Apresente, no prazo de 90 dias, um plano de ação detalhado para a fiscalização das atividades de drenagem urbana realizadas pelas SDU's, incluindo indicadores de desempenho e prazos para implementação, conforme atribuição prevista na Lei Complementar nº 6.105/2024, Art. 1º, inciso IV.

DETERMINAR, com base no art. 185, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que a SDU Norte e Leste:

- Providencie, no prazo de 120 dias, a regularização dos serviços de manutenção preventiva dos sistemas de bombeamento e demais dispositivos da drenagem urbana, garantindo o funcionamento contínuo do sistema, conforme Inciso IV, Art. 2º da Lei nº 11.445/2007.

DAR CIÊNCIA aos chefes do Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público que: A Corte de Contas finalizou Auditoria no Município de Teresina quanto à gestão da manutenção da rede de drenagem urbana, tendo por período de abrangência o ano de 2025, estando os autos do processo TC/000667/2025 disponíveis para acesso mediante consulta ao sistema eProcesso.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014375/2025

ACÓRDÃO Nº 040/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, CPF Nº 393.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 002 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO. INGRESSO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidora ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a (i)legalidade do ingresso da interessada no serviço público e seu consequente registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada ingressou no Serviço Público Municipal em 04/11/1991, admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde, estando vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até 07/08/1995. Esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de 08/08/1995 até 31/05/2001. Esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de 01/06/2001 a 03/01/2012 e está vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de 04/01/2012 até os dias atuais conforme Lei Municipal Nº 1.131 de 21 de dezembro de 2011.

4. Inicialmente, cumpre observar que, no caso em análise, a data do ingresso da servidora no cargo, em 04/11/1991, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Além disso, deve-se ressaltar que o Acórdão nº 401/2022 – SPL, determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator

PROCESSO: TC/004436/2025

que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

5. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo, voto, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria, concedida à servidora ROSA MARIA DE OLIVEIRA, CPF Nº 393.***.***-**, através da Portaria nº 08/2024 do Fundo Previdenciário de Pedro II-PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Divergindo do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 17](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria, concedida à servidora ROSA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 393.***.***-**, através da Portaria nº 08/2024 do Fundo Previdenciário de Pedro II-PI, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 58/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 046/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE CERTIFICAÇÃO Nº 510101. TC00006/2025 - AIN 29/2024 - SEI CGE 00022.002922/2024-89 - FG DA SILVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE - PROJETO VIDAS NEGRAS NA ARTE

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025A

RESPONSÁVEIS:

EMPRESA FG DA SILVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE

FRANCIMAR GOMES DA SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA FG DA SILVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12-02-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Vidas Negras na Arte”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se a ausência de prestação de contas de empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc, que recebeu o benefício de R\$ 100.000,00, assim, *não há como verificar “quem” ou “como” foi consumado o serviço;*

5. A ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o ressarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente;

Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; Lei Aldir Blanc (14.017/2020); Lei nº 14.903/2024 (Marco de Fomento à Cultura); Lei 4.320/64; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS ([peças 6 e 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 32](#)), pelo:

- a. **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa FG da Silva Promoções e Publicidade e da sua representante, ao Sr. Francimar Gomes da Silva, CPF ***.265.203-**;
- b. **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao Sr. Francimar Gomes da Silva, CPF ***.265.203-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** a empresa F.G DA SILVA PROMOÇÕES (CNPJ 06.337.761/0001-10), com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d. **Imputação do débito** à empresa F.G DA SILVA PROMOÇÕES (CNPJ 06.337.761/0001-10), solidariamente a sua representante, ao Sr. Francimar Gomes da Silva, CPF ***.265.203-**, no valor de R\$ 100.000,00 (a ser atualizado) referentes a não comprovação da participação legítima acerca da execução dos serviços do projeto “Festival entre Rios”, bem como da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e do art. 85, §1º da CE/89;
- e. **Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);
- f. **Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006101/2025

ACÓRDÃO Nº 60/2026-PLENO

PROCESSO APENSADO TC/005997/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO: 048/26

CLASSE: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: EDMAYCON TORRES SENA E BRENDOLUCAS OLIVEIRA BORGES

REPRESENTADOS:

SEVERO MARIA EULÁLIO NETO (PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ);

RAFAEL TAJRA FONTELES (GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ)

ADVOGADOS: GABRIEL ROCHA FURTADO (PROCURADOR-GERAL DA ALEPI)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA CONTROLE ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ABERTURA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca da aprovação e sanção da Lei Estadual que promoveu a transformação de cargos de Auditor para Analista, gerando um significativo aumento remuneratório;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.673/2025, que revogou a Lei nº 6.556/2014, alterou a Lei nº 8.202/2023;

3. Em preliminar, fora suscitada a impossibilidade do controle abstrato de constitucionalidade pela Corte de Contas;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. O controle de constitucionalidade atribuído a esta Corte de Contas é difuso, portanto, apenas poderá afastar a aplicação de norma quando trazido o caso em concreto, o que não ocorreu no caso. Além disso, o possível julgamento de inconstitucionalidade sem caso em concreto, impossibilitaria a validação da norma a todos os atuais ocupantes do cargo transformado, tornando o efeito erga omnes, o que não se pode fazer em sede de controle incidente, portanto, acolhe-se a preliminar de incompetência;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência. Abertura de Incidente de Inconstitucionalidade. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: *CRFB/88; RITCE; LOTCE.*

Jurisprudência relevante citada: *ADI 72 QO (RTJ 131/958), ADI 97 QO (RTJ 131/470), RTJ 113/22, RTJ 131/1001, RTJ 136/467, RDA 155/155, RDA 157/266, ADI 575 AgR. Número de páginas: (21). Análise: (LMS). Inclusão: 27/10/97, (SMK). Alteração: 27/11/08, JBM. Alteração: 18/09/2009, TBS. Alteração: 25/11/2010, (LCG); Súmula 347, STF; MS 35410; Acórdão 2000/2017-Plenário.*

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Assembleia Legislativa do Piauí. Governo do Estado do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Abertura do Incidente de Inconstitucionalidade. Arquivamento. Consonância parcial com parecer ministerial. Decisão à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL ([peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 31](#)), nos seguintes termos:

Improcedência, em virtude do acolhimento da preliminar declarar incompetência desta Corte de Contas;

Abertura de Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 161 da LOTCE, no rito do art. 460 do RITCE, em autos apartados, para fins de constituição de prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas;

Em seguida, **o arquivamento**.

Na ordem regimental, foi designado, mediante sorteio, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo como Relator do processo de Incidente de Inconstitucionalidade a ser instaurado, nos termos do art. 460, §1º do Regimento Interno.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto -Relator-

PROCESSO: TC/000990/2025

ACÓRDÃO Nº 61/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 049/26

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 044-A/2024-SDE/PI ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2024-CPL-SDE

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SRA. IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO (PREFEITA)

REPRESENTADOS:

SECRETARIADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ, REPRESENTADA PELA SRA. JANAÍNA PINTO MARQUES TAVARES

EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE) – CNPJ Nº 09.653.626/0001-71

ADVOGADOS: RODRIGO MOURÃO CAVALCANTE (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 002 DE 12-02-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar diante de possíveis irregularidades na execução do Contrato Nº 044-A/2024- SDE/PI, oriundo da Tomada de Preços Nº 002/2024-CPLSDE, que tem como objeto a construção de praça pública na zona rural do município de Esperantina (localidade Vassouras);

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificaram-se as seguintes falhas: (i) Possível duplicidade do objeto; (ii) Ausência de licenciamento e dos embargos e (iii) Ausência de domínio público à concessão de alvará;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que a gestora apresentou documentos e manifestações objetivando demonstrar o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão. No entanto, o acompanhamento de cumprimento de decisão deve ser analisado, conforme art. 171 da Resolução/TCE-PI nº 37/2024, em processo apartado do processo que a originou;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Arquivamento. Instauração de Processo de Monitoramento.

Dispositivos relevantes citados: *Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*.

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE. Exercício 2025. Arquivamento. Instauração de processo de Monitoramento. Corroborando o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Cautelar nº 18/2025 – GDC ([peça 17](#)), o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA ([peça 41](#)), a manifestação da Divisão Técnica/DFINFRA ([peça 60](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 63](#)), e o mais que dos autos

consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 68](#)), nos seguintes termos:

a) arquivamento do Processo TC/000990/2025, nos termos do art. 402, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, uma vez que os autos já foram apreciados pelo Plenário, com a prolação do Acórdão nº 252/2025 – Pleno;

b) instauração de Processo de Monitoramento, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 252/2025 – Pleno, especialmente no que se refere: à comprovação da regularização da titularidade pública da área objeto da obra; à apresentação de alvará de construção expedido pela autoridade municipal competente ou à demonstração formal do andamento do respectivo processo de licenciamento; e à adoção de medidas administrativas que previnam a repetição das irregularidades constatadas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/015537/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DE PESSOAL – EDITAL Nº 002/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI/PI

RESPONSÁVEL: GILBERTO GONÇALVES SILVA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2026-GWA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da apreciação de legalidade de ato de admissão de pessoal, para fins de registro, oriundo do concurso público, edital nº 02/2023, da Prefeitura Municipal de Uruçuí. O referido edital foi retificado e divulgado em 13/12/2023 no Diário Oficial dos Municípios.

Oportuno destacar que o concurso público que culminou no ato de convocação, de posse e do exercício sob apreciação, cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes ao ato de admissão, conforme verificado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 4).

Mais ainda, a análise é atinente ao ato de ingresso do candidato aprovado para o cargo de Procurador Municipal, conforme tabela abaixo:

Tabela Única. Ato de admissão apto ao registro constitucional-Relatório Servidor Por Concurso - Prefeitura Municipal de Uruçuí

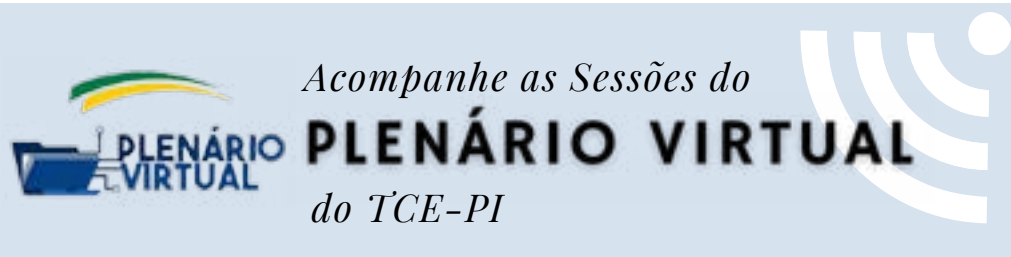
Seq.	Nome	Matrícula	CPF	Carg./função	Posição	Dt. nome	Dt. Pos	Exercício	Sit.
1	HELVECIO SANTOS FILHO - NHEIRO NETO	49014	***858433**	Procurador Municipal	1	03/09/24	03/09/24	03/09/24	ATIVO / RAO_JUL

Fonte: Sistema RH/MS - Módulo: Administração - Servidor por Concurso pesquisado em 13/12/2023

A referida divisão técnica, após análise das informações elaborou relatório de instrução à peça nº 04, do processo em comento, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Reconhecimento de regularidade ao Concurso Público de Edital 02/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.

2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, do ato de admissão de servidor ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Uruçuí elencado na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e no anexo 3 deste processo.



Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 05), o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, opinou pelo registro do ato de admissão elencado na tabela única, anexada à fl. 4, peça nº 4 do processo em epígrafe, oriundo do concurso público - edital nº 02/2023, da Prefeitura Municipal de Uruaú.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO

Vale destacar que a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo tal prerrogativa reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Ademais, no âmbito do TCE/PI, foi aprovada a Resolução TCE/PI nº 23/2016, regulamentando a forma e o prazo de entrega da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal, segundo a qual o gestor deve encaminhar as informações correspondentes em três fases: publicação do edital de lançamento do concurso público; publicação do resultado do concurso público e convocação de candidatos aprovados/classificados, posse e exercício dos nomeados.

Segundo o examinado pela DFPESSOAL 1, o gestor responsável cadastrou todas as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016), tanto em relação ao concurso, quanto acerca da admissão.

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão do ato de admissão ao registro, DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, na forma abaixo:

3.1 Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 02/2023 da Prefeitura Municipal de Uruaú/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

3.2. Pelo **registro** do ato constante na Tabela Única do subitem 1.2 (peça 04) por cumprir os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, promover o arquivamento do processo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000469/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 412/2025-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/010004/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO– OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 39/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Prefeito Municipal de Parnaíba – Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito em face da Decisão Monocrática nº 412/2025 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/010004/2025.

Referida Denúncia foi formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, por intermédio da Sra. ACAAHÍ CEJA DE PAULA DA COSTA (Presidente), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando, em síntese, interferências e restrições à atuação do referido Conselho, bem como na condução do processo eleitoral correspondente.

Em síntese, a decisão agravada ao constatar a existência de *fumus boni juris* (interferências e restrições à atuação do controle social, bem como à condução do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde) e *periculum in mora* (risco de dano aos princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, tornando-se imprescindível superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida), deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando o que segue:

“a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR ao Sr. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - Prefeito Municipal de Parnaíba que:

a.1) suste a errata que tornou sem efeito as Resoluções nº 01 a 03/2024 e de todos os atos relacionados aos processos eleitorais conduzidos tanto pelo CMS-PHB 2023-2025 quanto pela própria gestão, com ênfase na homologação e nomeação dos conselheiros (Decreto nº 172/2025), nos termos do inciso II do art. 86 da Lei nº 5.888/2009 c/c inciso II do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009;

a.2) homologue a composição do CMS-PHB empossada pelo CESPI (Fl. 193/195 da Peça nº 01), com a indicação de dois representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, devendo o ato ser publicado no DOM-PHB em observância a Lei nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº

453/2012, nos termos do inciso V do art. 86 da Lei nº 5.888/2009, combinado com o inciso V do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de incidência da multa prevista no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009.”

Irresignado com a decisão cautelar, o agravante interpôs o presente recurso sob alegação de que a atuação do Prefeito Municipal não foi a causa da instabilidade, mas a consequência diante de um vácuo de legitimidade que maculava o Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba. Defendeu a legitimidade do Decreto nº 109/2025 que instaurou novo processo eleitoral; a ilegalidade da intervenção do Conselho Estadual de Saúde ao promover processo eleitoral paralelo; e a ausência de dolo específico do gestor.

Ademais, argumenta a inexistência do requisito do *fumus boni iuris* – diante da atuação do gestor como exercício do poder-dever de autotutela. Sustentou ainda, a existência de *periculum in mora inverso* – diante da paralisação administrativa e da insegurança jurídica impostas à gestão do SUS no Município.

Por fim, requer o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado.

Desta feita, vieram a esta relatoria para que exerça o juízo de admissibilidade (com fulcro no art. 408, Regimento Interno TCE/PI), bem como a análise do juízo de retratação (com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI).

Em despacho de admissibilidade (peça 03), esta relatora verificou que a ausência da cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação, em inobservância ao artigo 406, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 13/2011), além de cópia do instrumento procuratório. Diante disso, determinou a intimação do agravante para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar tais documentos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimado para tanto, o gestor apresentou a documentação reclamada, vide peças 8.1 a 8.5. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

Verifico o preenchimento do requisito da **tempestividade**, considerando a suspensão dos prazos processuais durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 265-A, Regimento Interno TCE/PI) e que a decisão agravada foi publicada em 17/12/2025 e o protocolo recursal ocorreu em 19/01/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no art. 156, §1º da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 436, do RITCE/PI.

Outrossim, atendeu-se ao requisito da legitimidade, tendo em vista que o agravante é parte no processo, nos termos do artigo 414, inciso I do Regimento Interno TCE/PI. Os demais requisitos de admissibilidade (arts. 406 e 408), como interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação restaram igualmente atendidos, além da juntada de documento procuratório inicialmente ausente (vide peças 8.1 a 8.5).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI.

2.2. Do Juízo de Retratação

Em sede de juízo de retratação, reexaminam-se os fundamentos da decisão agravada à luz das razões recursais.

a) Das impropriedades apontadas em sede de denúncia:

Inicialmente, demonstra-se importante rememorarmos que a Denúncia TC/010004/2025 apontou, em resumo, as seguintes irregularidades:

• Revogação das Resoluções nº 01, 02 e 03 do CMS-PHB mediante o expediente irregular de “errata” administrativa, utilizada pela gestão municipal como instrumento de afronta à autonomia do controle social:

Da documentação acostada em sede de denúncia, depreende-se que, em 26/12/2024, o Conselho Municipal de Saúde - CMS-PHB aprovou as Resoluções nº 01, 02 e 03/2024, devidamente publicadas no Diário Oficial do Município (DOM-PHB). Entretanto, em 30.01.2025, a Prefeitura de Parnaíba publicou uma “errata” tornando sem efeito as referidas resoluções, sem deliberação colegiada do Conselho.

Posteriormente, em 17.02.2025, a Secretaria Municipal de Saúde - SESA-PHB encaminhou ofício ao Conselho, apresentando como justificativa para a emissão da “errata” a ausência de homologação por parte do Poder Executivo e solicitando documentos relativos às atas e plenários dos períodos de 2017–2022 e 2023–2024.

Embora o pedido de documentação possa estar relacionado à fiscalização administrativa, o contexto em que foi feito sugere uma tentativa de ingerência política sobre um órgão autônomo e colegiado, o que é incompatível com o modelo participativo do SUS.

As medidas narradas podem comprometer a autonomia e a legitimidade do CMS-PHB, mas deve ser adotada uma postura negociada, cabendo especialmente ao gestor apresentar fundamentação técnica para quaisquer ajustes que se mostrem necessários.

• Deslegitimação do processo eleitoral conduzido pelo Conselho Municipal de Saúde (2023-2025) e edição de um Decreto Municipal instituindo um “Conselho Paralelo” de Saúde, em desacordo com a Lei Federal nº 8.142/1990 e a Resolução CNS nº 453/2012:

A denunciante informa que os membros do CMS-PHB do biênio 2023-2025 conduziram o processo eleitoral para o quadriênio 2025-2028 em conformidade com a Lei Municipal nº 1.331/1991 e com o Regimento Interno do CMS-PHB. No entanto, em 05.03.2025, a Prefeitura de Parnaíba, por meio do Secretário Municipal de Saúde, recusou-se a reconhecer o resultado da eleição, solicitando documentação referente à legitimação da composição do CMS-PHB 2023/2025 e alegando supostos erros no processo eleitoral.

Em 31.03.2025, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 109/2025 (Fl. 78 da Peça nº 01), por meio do qual atribuiu à própria Prefeitura a responsabilidade de organizar as eleições do novo CMS-PHB, instituindo uma Comissão Eleitoral e estabelecendo regras unilaterais para o processo. Além disso, o decreto prorrogou o mandato dos conselheiros do biênio 2023-2025 até a posse dos novos membros, contudo o mandato já havia se encerrado, não sendo possível retroagir os seus efeitos. De forma ainda mais atípica, o decreto estabeleceu que a futura composição do Conselho, a ser nomeada após a eleição, poderia revisar os atos praticados pelos conselheiros com mandatos prorrogados, indicando possível interferência posterior na atuação dos novos conselheiros.

Na sequência, em 16.04.2025 o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 135/2025, instituindo Comissão Eleitoral e designando o Secretário da SESA-PHB como presidente desse colegiado. Após a tramitação de processo eleitoral, o prefeito homologou os nomes dos conselheiros eleitos e os nomeou em 02.06.2025.

Por não reconhecer a eleição do conselho por parte da Prefeitura Municipal, o Conselho Estadual de Saúde - CES-PI conduziu a atuação administrativa do processo eleitoral para o CMS-PHB, formalizando a posse dos conselheiros e encaminhando a solicitação de indicação de representantes dos segmentos, conforme disposto na Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012.

Essa duplicidade de Conselhos demonstram impasses institucionais que caracterizam usurpação de competência, afronta à legislação federal e desrespeito às diretrizes que regem o controle social no SUS, fragilizando, inclusive, a autonomia do CMS-PHB.

A Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP2 (peça nº 11, TC/010004/2025) apontou, ainda, que foram realizadas duas conferências municipais de saúde em PHB, uma pela gestão municipal e uma pelo CMS-PHB empossado pelo CES-PI, o que acentuou a fragmentação institucional e a sobreposição de instâncias decisórias.

De acordo com a unidade técnica, esses eventos comprometem a confiabilidade do processo participativo, enfraquecem o controle social e colocam em risco a legitimidade das diretrizes aprovadas, gerando insegurança quanto à conformidade do ciclo de planejamento em saúde e ao cumprimento do marco normativo que orienta a participação social no SUS.

Considerando os princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, a DFPP2 apontou a **necessidade de adoção de medidas cautelares que reconheçam o CMS-PHB recomposto pelo CES-PI, de modo a resguardar a legalidade, assegurar o funcionamento regular do controle social e garantir que os instrumentos de planejamento sejam elaborados e executados de acordo com a legislação do SUS e com as demais normas aplicáveis.**

Assim, esta relatora apontou a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da medida cautelar, conforme a seguir transcritos:

“Demonstra-se presente o fumus boni juris diante das interferências e restrições à atuação do controle social, bem como à condução do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde, conforme explicitado no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o periculum in mora no risco de dano aos princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, tornando-se imprescindível superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida.”

Assim, a decisão agravada (Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA – peça nº 13, TC/010004/2025), determinou que o Prefeito Municipal de Parnaíba – Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito: *Sustasse a errata que tornou sem efeito as Resoluções nº 01 a 03/2024 e de todos os atos relacionados aos processos eleitorais conduzidos tanto pelo CMS-PHB 2023-2025 quanto pela própria gestão, com ênfase na homologação e nomeação dos conselheiros (Decreto nº 172/2025), nos termos do inciso II do art. 86 da Lei nº 5.888/2009 c/c inciso II do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009; Homologasse a composição do CMS-PHB empossada pelo CESPI (Fl. 193/195 da Peça nº 01), com a indicação de dois representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, devendo o ato ser publicado no DOM-PHB em observância a Lei nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012, nos termos do inciso V do art. 86 da Lei nº 5.888/2009, combinado com o inciso V do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de incidência da multa prevista no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009.*

b) Da análise das razões recursais:

Passemos, pois, a analisar as razões recursais para modificação ou manutenção da monocrática em cotejo com os fundamentos da decisão cautelar recorrida:

b.1) Do legítimo e vinculado exercício da autotutela administrativa frente à comprovada ilegalidade do conselho:

Segundo o recorrente, a atuação do Prefeito Municipal se deu em razão do vácuo de legitimidade que maculava o CMS-PHB. Aponta que a anulação dos atos do conselho e a convocação de novo processo eleitoral foi baseada na Súmula 473 do STF.

Aponta que, conforme Ofícios nº 048/2025, 049/2025 e 050/2025-SESA/PMP, a Secretária Municipal de Saúde, em ato de cooperação e boa-fé, solicitou reiteradamente ao então Presidente do CMS a apresentação de documentos básicos que atestassem a legitimidade. Entretanto, o Conselho não enviou e operava à margem da legalidade, com membros cujos mandatos estavam vencidos e sem a investidura legal por ato formal do Prefeito.

Diante disso, alega que a edição do Decreto nº 109/2025, que instaurou o novo processo eleitoral foi um ato vinculado, cuja fundamentação é o decurso do prazo estabelecido sem comprovação de regularidade.

Em que pese o agravante apontar que a gestão municipal atuou diante do vácuo de legitimidade dos membros do Conselho Municipal de Saúde, da análise da documentação apensada em sede de recurso e de denúncia, verifica-se que o Município, ao editar o Decreto nº 109/2025 e o Decreto nº 135/2025 por meio dos quais atribuiu à própria Prefeitura a responsabilidade de organizar as eleições do novo CMS-PHB, instituindo uma Comissão Eleitoral e estabelecendo regras unilaterais para o processo, violou a legislação aplicável ao caso, senão vejamos.

Destaca-se que os Conselhos de Saúde, no âmbito do SUS, têm sua atuação disciplinada pela Lei nº 8.142/1990 e pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, compete ao próprio CMS eleger o seu Presidente, bem como os demais membros da Mesa Diretora, conforme art. 10, inciso X.

Desta feita, os membros do CMS-PHB do biênio 2023-2025 conduziram o processo eleitoral para o quadriênio 2025-2028, no dia 10/02/2025, contemplando a eleição dos representantes de usuários, trabalhadores e gestores.

Ocorre que em 05.03.2025, a Prefeitura de Parnaíba, por meio do Secretário Municipal de Saúde, recusou-se a reconhecer o resultado da eleição, solicitando documentação referente à legitimação da composição do CMS-PHB 2023/2025 e alegando supostos erros no regimento eleitoral.

A situação gerou instabilidade institucional e levou à atuação do Conselho Estadual de Saúde do Piauí (CES-PI), que emitiu a Recomendação nº 01/2025 (Fl. 63/67 da Peça nº 01), orientando ao CMS-PHB a adoção de medidas para o fortalecimento do controle social e para a observância das normas federais que regem o funcionamento dos conselhos de saúde (Leis nº 8.080/1990, nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012).

Ainda assim, não houve registro de providências recomendadas e a situação agravou-se com o término do mandato do pleno 2023–2025, ocorrido em 14.03.2025, sem que o novo colegiado fosse formalmente empossado, configurando a vacância institucional do Conselho e a paralisação das atividades de deliberação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas de saúde.

Importante mencionar que diante da vacância do Conselho Municipal, de acordo com a Terceira Diretriz da Resolução 453/2012 do CNS, inciso IX, a competência para condução do processo eleitoral deve ser realizada pelo CES-PI, em conjunto com o Poder Executivo local:

IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. (Terceira Diretriz da Resolução 453/2012).

Neste sentido, o **Decreto Municipal nº 109/2025**, que atribuiu à própria Prefeitura a responsabilidade de organizar as eleições do novo CMS-PHB, instituindo uma Comissão Eleitoral e estabelecendo regras unilaterais para o processo e que prorrogou o mandato já encerrado dos conselheiros do biênio 2023-2025 até a posse dos novos membros, bem como o **Decreto Municipal nº 135/2025**, que instituiu uma Comissão Eleitoral própria e designou o Secretário da SESA-PHB como presidente desse colegiado, demonstram-se ilegais.

Tal iniciativa configura afronta diretamente a autonomia institucional do Conselho e contraria a legislação e normativos vigentes, já que a análise do **processo eleitoral conduzido pela própria gestão revela inconsistências significativas tanto em relação às normas que regem a formação, quanto à representatividade dos conselhos de saúde.**

Conforme dispõe o art. 60 do Regimento Interno do CMS-PHB, a eleição deve ser coordenada por uma **Comissão Eleitoral composta por membros indicados pelos respectivos segmentos e aprovada pelo plenário do CMS**, assegurando legitimidade e equilíbrio entre as representações.

Além disso, **o processo municipal apresenta**, dentre outras irregularidades relatadas pelo CES-PI, casos de representantes de **usuários que exercem funções vinculadas à administração pública e/ou representantes dos trabalhadores**, como assessor parlamentar, diretor de projetos municipais e sindicatos dos trabalhadores, o que **compromete a paridade entre os segmentos e colocam em risco a autonomia do colegiado**, exigindo a reavaliação dos procedimentos adotados e a adequação do processo às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 453/2012 do CNS.

b.2) Da defesa da autonomia municipal e da flagrante ilegalidade da intervenção externa:

Segundo o agravante, a determinação cautelar para que o Município homologue uma composição de conselho “empossada” por um órgão estadual (CES-PI) representa uma grave e inconstitucional violação à autonomia do ente municipal.

Aduz que agiu no estrito exercício de sua competência prevista no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município de Parnaíba; que a intervenção do CES-PI, ao promover um processo paralelo e tentar impor uma composição ao arrepio do processo legal municipal, configurou como verdadeira e indevida ingerência.

Aponta que nem o Poder Judiciário pode impor a criação de um conselho, com muito menos razão poderia um órgão de nível estadual, de natureza administrativa, intervir e substituir a autoridade municipal na condução de um processo eleitoral já iniciado para sanar ilegalidades. Por fim, sustenta que ao se recusar a homologar a lista do CES-PI, o Prefeito defendeu a legalidade e a autonomia de seu Município.

Em que pese o agravante questionar a legitimidade do Conselho Estadual de Saúde para conduzir o processo eleitoral no caso de vacância do Conselho Municipal, conforme já explicitado no item anterior, **a Resolução nº 453/2012 do CNS atribui tal competência justamente ao CES-PI, em conjunto com o Poder Executivo local.**

Neste sentido, a atuação do Conselho Estadual de Saúde do Piauí (CES-PI), que emitiu a Recomendação nº 01/2025 (Fl. 63/67 da Peça nº 01, TC/010004/2025), orientando ao CMS-PHB a adoção de medidas para o fortalecimento do controle social foi pautada na observância das normas federais que regem o funcionamento dos conselhos de saúde (Leis nº 8.080/1990, nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012).

Diante dos fatos, o CES-PI reconheceu a **ilegitimidade do decreto municipal** e, em 14.04.2025, emitiu esclarecimentos (Fl. 89 da Peça nº 01, TC/010004/2025) às entidades que compuseram o último mandato do CMS-PHB e publicou a Resolução nº 06/2025 (Fl. 90/91 da Peça nº 01, TC/010004/2025), **assumindo formalmente a condução do processo de recomposição do Conselho.**

O CES-PI conduziu a **atuação administrativa do processo eleitoral para o CMS-PHB**, formalizando a posse dos conselheiros (Fl. nº 162/169 da Peça nº 01, TC/010004/2025) e encaminhando a solicitação de indicação de representantes do segmento gestão em 25.06.2025 (Fl. 01 da Peça nº 10, TC/010004/2025).

Em tal oportunidade, a equipe de fiscalização (fls. 15/16, peça nº 11, TC/010004/2025) entendeu que, **diante da vacância institucional** decorrente da não posse dos conselheiros eleitos e da ausência de medidas saneadoras por parte do Executivo municipal, **o CES-PI exerceu legitimamente a competência** prevista na Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, assumindo a responsabilidade pela condução

do processo eleitoral de recomposição do CMS-PHB. Apesar disso, a gestão municipal deixou de aderir ao procedimento, optando por instituir uma comissão eleitoral própria.

A DFPP2 (peça nº 11, TC/010004/2025) apontou, ainda, que “os atos praticados pela Prefeitura de Parnaíba configuram usurpação de competência, afronta à legislação federal e desrespeito às diretrizes que regem o controle social no SUS, com impactos diretos sobre suas atividades deliberativas, incluindo a Conferência Municipal de Saúde e o planejamento para o quadriênio 2026-2029 (...)”.

Desta feita, sugeriu a adoção de providências corretivas capazes de restabelecer a legalidade, a transparência e a autonomia do controle social no município de Parnaíba, observando-se a **recomposição conduzida pelo CES-PI**.

Assim, a concessão da medida cautelar por parte deste Tribunal de Contas Estadual foi devidamente embasada no art. 449, incisos II e V do Regimento Interno TCE/PI, que autorizam, respectivamente, a sustação da execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a adoção de outras medidas inominadas de caráter urgente a fim de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito.

b.3) Da inequívoca ausência de dolo específico:

Em resumo, aponta o recorrente que a conduta do Prefeito foi transparente, voltada ao interesse público, sendo desprovida de dolo ou má-fé.

Importante mencionar que a existência ou não de dolo não é requisito para a concessão da medida cautelar. Conforme o art. 87, da Lei nº 5.888/2009, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou a eficácia da decisão, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito, não sendo relevante para sua configuração a análise do elemento subjetivo da conduta do gestor.

b.4) Da inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e da ocorrência do *periculum in mora inverso*:

O agravante defende a inexistência da fumaça do bom direito, apontando que a conduta do gestor foi objetivando restaurar a legitimidade do Conselho Municipal de Saúde; que não havia *periculum in mora* que justificasse a intervenção do TCE/PI. Aponta que, pelo contrário, a decisão agravada criou um risco real e imediato à saúde pública de Parnaíba, configurando o *periculum in mora inverso*.

Segundo o recorrente, o perigo concretizado pela cautelar reside na paralisia administrativa e na insegurança jurídica impostas à gestão do SUS no Município.

No entanto, ao contrário do alegado pelo recorrente, como amplamente demonstrado nos itens “b.1” e “b.2” desta decisão, o *fumus boni iuris* restou devidamente demonstrado diante da interferência e das restrições à atuação do controle social, bem como à condução do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde.

Restou demonstrado em sede de denúncia que, diante da vacância institucional decorrente da não posse dos conselheiros eleitos e da ausência de medidas saneadoras por parte do Executivo municipal, o CES-PI exerceu legitimamente a competência prevista na Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, assumindo a responsabilidade pela condução do processo eleitoral de recomposição do CMS-PHB.

Por sua vez, o CMS-PHB expediu uma série de ofícios ao Município com o objetivo de assegurar o exercício regular do controle social: solicitou a publicação das nomeações dos conselheiros e das indicações referentes ao segmento gestão; requereu o envio dos balancetes correspondentes ao período de janeiro a junho de 2025; e, demandou a disponibilização dos instrumentos de gestão ainda pendentes no sistema DIGISUS.

Apesar disso, a gestão municipal deixou de aderir ao procedimento, optando por instituir uma comissão eleitoral própria gerando duplicidade de conselhos e fragilizando o controle social do SUS.

Assim, a atuação da gestão municipal caracterizou usurpação de competência, afronta à legislação federal e desrespeito às diretrizes que regem o controle social no SUS, fragilizando inclusive a autonomia do CMS-PHB.

Por outro lado, configura-se o *periculum in mora* no risco de dano aos princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, tornando-se imprescindível superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida.

Não há que se falar em *periculum in mora inverso*, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato à saúde pública de Parnaíba, visando, na verdade, reconhecer o CMS-PHB recomposto pelo CESPI, de modo a resguardar a legalidade, assegurar o funcionamento regular do controle social e garantir que os instrumentos de planejamento sejam elaborados e executados de acordo com a legislação do SUS e com as demais normas aplicáveis.

Por isso, como medida de prudência e como forma de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito revela-se necessária a manutenção da medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;

b) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA**, proferida nos autos da Denúncia TC/010004/2025;

c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;

d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000351/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ALCEANO DE SOUSA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2026-GWA

criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.

c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.

d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 05), o Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, opinou pelo registro dos respectivos atos de admissão, bem como para que seja acolhida a proposta de encaminhamento apresentada pela divisão técnica no subitem 03 do item 04, à fl. 11 – peça 04, do processo em epígrafe, oriundo do concurso público - edital nº 01/2023, da Câmara Municipal de Brejo do Piauí.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO

Vale destacar que a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo tal prerrogativa reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos artigos 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Ademais, no âmbito do TCE/PI, foi aprovada a Resolução TCE/PI nº 23/2016, regulamentando a forma e o prazo de entrega da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal, segundo a qual o gestor deve encaminhar as informações correspondentes em três fases: publicação do edital de lançamento do concurso público; publicação do resultado do concurso público e convocação de candidatos aprovados/classificados, posse e exercício dos nomeados.

Segundo o examinado pela DFPESSOAL 1, o gestor responsável cadastrou todas as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016), tanto em relação ao concurso, quanto acerca da admissão.

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão do ato de admissão ao registro, **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, na forma abaixo:

1. Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Brejo do Piauí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

2. Pelo **registro** dos 03 (três) atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório e na peça 3, todos resultantes do Concurso Público Edital 01/2023, estão aptos a receber

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da apreciação de legalidade de ato de admissão de pessoal, para fins de registro, oriundo do concurso público, edital nº 01/2023, da Câmara Municipal de Brejo do Piauí. O referido edital de abertura foi divulgado em 11/08/2023 no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – DOPP.

Oportuno destacar que o concurso público que culminou nos 03 (três) atos de convocação e/ou de posse e exercício sob apreciação, cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes ao ato de admissão, conforme verificado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 4).

Mais ainda, a análise é atinente ao ato de ingresso dos 03 (três) candidatos aprovados para os cargos listados, conforme tabela abaixo:

A referida divisão técnica, após análise das informações elaborou relatório de instrução à peça nº 04, do processo em comento, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Reconhecimento de regularidade ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Brejo do Piauí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.

2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Brejo do Piauí elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e na peça 03, todos resultantes do Concurso Público Edital 01/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos da legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CRFB/1988, ou seja:

a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos

o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja;

a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.

c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido. **d)** Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, promover o arquivamento do processo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014440/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA PACHECO SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 57/2026 – GWA

Trata-se de revisão de proventos sub judice de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida por Francisca Maria Pacheco Santos, no cargo de Professor, Classe SL, Nível I, Matrícula nº 069292-1, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Na análise do processo, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) constatou que o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 21.000- 490/2010 - IAPPEP, de 27/04/10. O processo tramitou nesta Corte como TC-0023897/10 e foi julgado legal pelo Acórdão nº 4.302/2010 (peça 01, fls. 59-60).

E ainda, naquele primeiro ato concessório, os proventos eram constituídos pelas parcelas Vencimento, Lei Complementar Estadual nº 71/06 e Lei nº 5.589/06 (R\$ 627,87); Adicional por Tempo de Serviço – art. 127 da Lei Complementar nº 71/06 (R\$ 59,44) e Gratificação de Regência – art. 73, § 4º da Lei Complementar nº 71/06 c/c LC nº 101/08 (R\$130,00), perfazendo um total de R\$ 817,31.

Ocorre que a servidora obteve decisão judicial, nos autos dos processos nº 0013259-57.2018.8.18.0001 reconhecendo o direito a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios) aos proventos da servidora, que não haviam sido computados corretamente em sua totalidade no momento da concessão original da aposentadoria. Portanto, o juízo do 1º Juizado da Fazenda Pública de Teresina determinou que o Estado do Piauí, por meio da Fundação Piauí Previdência, revisasse o benefício para incluir o percentual de 20% de adicional por tempo de serviço (peça 01, fls. 257/259).

Em cumprimento à Decisão Judicial transitada em julgado, a PIAUÍPREV emitiu nova portaria concessória fixando o benefício da servidora no valor de R\$ 2.990,50 (Dois mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), a publicação ocorreu no D.O.E nº 218, de 11/11/2025 (peça 01, fls. 265). Entretanto, na referida portaria consta apenas o valor total, mas não explica o cálculo por trás dele: não especifica o valor base usado para aplicar o aumento de 20% do adicional de tempo de serviço e como as outras gratificações foram atualizadas, bem como a fundamentação legal das parcelas. Sem essa discriminação das parcelas, fica difícil conferir se o cálculo da PIAUIPREV corresponde com o que o juiz determinou.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Leandro Maciel do Nascimento acolhendo a conclusão da unidade técnica desta corte, propôs a devolução do processo à PIAUIPREV para que seja apresentada nova portaria, acompanhada da memória de cálculo detalhada, assegurando a necessária conformidade entre o valor fixado e a determinação judicial.

Assim, e diante de todo o exposto, e corroborando com o entendimento ministerial, **determino a devolução** do processo à PIAUIPREV para que seja apresentada nova portaria, acompanhada da memória de cálculo detalhada, assegurando a necessária conformidade entre o valor fixado e a determinação judicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013322/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUCLEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **JUCLEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA**, CPF nº 267.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 0739863, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial no Processo de nº 0855742-93.2025.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1899/2025-PIAUÍPREV, de 10 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 201/2025, de 16 de outubro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001553/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIANE DE SOUSA BRASIL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ELIANE DE SOUSA BRASIL**, CPF nº 342.*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 1074601, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV, e § 4, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0054/2026-PIAUÍPREV, de 14 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 19/2026, de 29 de Janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001222/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANA CLEIDE VIEIRA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ANA CLEIDE VIEIRA DE SOUSA**, CPF nº 821.*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível “VI”, matrícula nº 388-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pedro II, com fulcro nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, EC nº 47/05, art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 15/2024, de 26 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXII, Edição VCI, de 01 de julho de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.413, de 28 março de 2023.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001695/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CIOMARA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **CIOMARA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA**, CPF nº 453.*****, na condição de cônjuge do senhor Antônio Romano Pereira Filho, CPF nº 096.*****, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0677353, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 07/05/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 109), com fulcro no artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0052/2026 – PIAUÍPREV, de 15 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 22/2026, de 02 de fevereiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme art. 1º da Lei nº 7.839/2022; **b) Gratificação Adicional**, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 001542/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 047/2026 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Especial *Sub Judice*, concedido a servidora **Francisca das Chagas dos Santos Silva**, CPF nº 837*****, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “B3”, matrícula nº 031650, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 02/2026 – PREV/IPMT, (fl.4.96), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 4.182, em 22/01/26 (fl.:4.100), concessiva da **Aposentadoria Especial Sub Judice**, da Sr.^a **Francisca das Chagas dos Santos Silva**, nos termos do art. 40, § 4º, III da CF/88 com redação dada pela EC nº 47/2005, c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991, c/c arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 e Processo Judicial nº 0867256-43.2025.8.18.0140 (fls. 1.5 a 1.8), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.784,23 (Mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos)**.

Remuneração do cargo efetivo	
Vencimentos, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.	R\$ 3.920,59
Total	R\$ 3.920,59
Proventos de aposentadoria	
Valor da média, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.784,23
Proventos com percentual aplicado, conforme artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC nº 103/2019).	R\$ 1.784,23
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.784,23

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001354/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

INTERESSADA: MARITANIA ALVES DOS SANTOS GOMES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 048/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido a servidora **Maritania Alves dos Santos Gomes**, CPF nº 803*****, ocupante do cargo de professora, classe “C”, nível VI, matrícula nº 2022, Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2026 – Cristalândia/PI 08/01/2026 (fls. 1.33/34), a publicação ocorreu no Diário Oficial, edição nº 147, ano II, de 08/01/2026 (fls.1.35 a 1.36), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maritania Alves dos Santos Gomes**, nos termos do art.23 c/c 29 da Lei nº 052/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Cristalândia do Piauí, no art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal (com a redação anterior a EC nº 103/2019) e art.9º da Lei Complementar nº 208/2024, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.784,81 (Seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 211/2025 de 17/02/2025, que dispõe sobre concessão de reajuste dos vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de professor, para fim específico de adequação ao piso salarial profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público.	R\$ 6.734,81
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 6.734,81
TOTAL A RECEBER	R\$ 6.784,81

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001636/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 071/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Raimunda Rodrigues da Silva**, CPF nº 239*****, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe II, padrão “D”, Matrícula nº 1444069, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 19, em 30/01/2026 (Fls. 139/140, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0081 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0092/2026-PIAUIPREV (Fl. 136, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º, II, § 3º inciso II e art. 53, § 3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.989,73 (Quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000055/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ENIVALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF Nº 372.***.***.**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 53/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sub judice** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sr. ENIVALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF Nº 372.***.***.****, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 011266-X, da Secretaria Municipal de Saúde SESAPI, com fundamento no art. 49 incisos I, II III e IV, § 2º, Inciso I e § 3º, inciso do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2247/2025 – PIAUIPREV**, datada em 10 de Dezembro de 2025, publicada no Diário nº 241/2025, em 15 de Dezembro de 2025, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao **Sr. ENIVALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, com os proventos de R\$ 1.629,21 (Mil, Seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	R\$1.599,21
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65, DA LC Nº 13/94	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.629,21

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/000141/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: FRANCISCO GENIVAL BRAGA UCHÔA CPF Nº 227.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 54/2026 – GRD

Trata o processo de **Revisão de Proventos Sub Judice de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**- Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sr. FRANCISCO GENIVAL BRAGA UCHÔA CPF Nº 227.***.***-****, ocupante do Cargo de Escrivão de Polícia, Matrícula nº 0866571, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, e conforme Decisão Judicial proferida no Processo nº 0810627- 93.2018.8.18.0140, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1. 128 a 137, 138 a 148, 158 a 159, 162 a 166, 632 a 634, 635 a 638), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2212/2025 – PIAUIPREV**, datada em 28 de Novembro de 2025, publicada no Diário nº 233/2025, em 03 de Dezembro de 2025, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao **Sr. ENIVALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, com os proventos de R\$ 10.557,79 (Dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) mensais**, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 2212/2025 – PIAUIPREV que ANULA Sub Judice a Portaria nº 85/2021 e CONCEDE Aposentadoria Especial ao servidor com integralidade (fl. 1.1140). A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 2212/2025 - PIAUIPREV às fls. 1.1140) fixa o benefício do servidor conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$10.457,79
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.557,79

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/000370/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ILDIMAR DEODATO PARAGUAI AUGUSTO, CPF Nº 462.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 55/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sub judice** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sra. ILDIMAR DEODATO PARAGUAI AUGUSTO, CPF Nº 462.***.***.*****, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 1036793, da Secretaria de o do Estado da Educação, com fundamento no art. art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2246/2025 – PIAUIPREV**, datada em 10 de Dezembro de 2025, publicada no Diário nº 250/2025, em 30 de Dezembro de 2025, que concedeu A aposentadoria por idade e tempo de contribuição, à **Sra. ILDIMAR DEODATO PARAGUAI AUGUSTO, com os proventos de R\$ 5.054,67 (Cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5054,67
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.054,67	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012988/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLEONICE DE SENA ROSA BARBOSA, CPF Nº 309.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ALTOS-PI - ALTOSPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 61/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. CLEONICE DE SENA ROSA BARBOSA, CPF Nº 309.***.***.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 3931-1, da Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI, com Fundamentação Legal no art.6º, da Emenda Constitucional nº41/03, c/c artigos 20 e 24 da Lei Municipal nº 304/2013, c/c art.172 da Lei Municipal nº 087/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 13](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#) e [peça 14](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 04/2026-ALTOSPREV**, de 23 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLII, em 26 de janeiro de 2026, que retificou/revogou o ato anterior (*Portaria GB-PMA nº146/2016 – peça 01, fl. 51*) e concedeu o referido ato de Aposentadoria, **com os proventos mensais de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário – base – vencimento Art. 37 da lei nº 87/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$ 880,00
Adicional de Tempo de Serviço Art. 200 da Lei nº 87/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$ 220,00
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012867/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº IV/2024 (PROC. Nº 29862/2023) ORIUNDO DO PREGÃO Nº 01/2024

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DENUNCIADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SEVERO MARIA EULÁLIO NETO – PRESIDENTE DA ALEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): EDUARDO GABRIEL MACHADO DA SILVA, OAB/PI Nº 19.992 E LILIANNA BASILIO DE PAIVA E SILVA, OAB/PI Nº 13.694 PELA SERVI-SAN – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 28.2 GABRIEL ROCHA FURTADO, OAB/PI Nº 5.298 – PROCURADOR GERAL DA ALEPI, CONFORME ATO DA MESA Nº 156/2025 (PEÇA Nº 29.2).

DECISÃO Nº 42/2026 – GDC

consequente reconhecimento da nulidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024, e de todos os atos dela decorrentes, inclusive liberações de adesões, por ofensa direta às normas previstas na Lei Estadual nº 6.301/2013, no Decreto Estadual nº 11.319/2004 em razão da ausência de justificativa formal, pesquisa de preços atualizada e comprovação técnica de vantajosidade;

c) Que, por via de consequência, sejam **declarados nulos os efeitos das liberações de adesões realizadas com fundamento na referida prorrogação**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, diante da inexistência de suporte jurídico válido, resguardando-se o interesse público e prevenindo eventuais prejuízos de natureza orçamentária e patrimonial à Administração Pública.

d) Que, caso este Tribunal entenda necessário o aprofundamento de qualquer aspecto de fato relevante, seja determinada a realização de diligências complementares, inclusive 18 junto à Controladoria-Geral do Estado ou aos órgãos aderentes à Ata, para elucidação das condições da adesão, dos valores contratados e da ausência de análise de vantajosidade.

e) Que todas as comunicações e intimações relacionadas a esta Denúncia sejam encaminhadas para o e-mail comercial@servi-san.com.br.

Ao realizar a admissibilidade, verificou-se a ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante estabelecidos conforme o art. 226-A, II do Regimento Interno do TCE/PI, motivo pelo qual a denunciante foi intimada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para promover a emenda aos autos, juntando os documentos supracitados, conforme peça 20. Observa-se que, na ocasião, a presente matéria foi apreciada pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, tendo em vista o afastamento do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara no período de 15/10/2025 a 24/10/2025 (10 dias), conforme Portaria nº 723/2025 de 19/09/2025 (SEI nº 105218/2025).

Assim, a empresa SERVI-SAN Vigilância e Transporte de Valores LTDA foi intimada à peça 22, tendo se manifestado à peça nº 28.1, anexando os documentos faltantes, tornando cumprido, portanto, os requisitos de admissibilidade, na forma do art.226, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PI, **resultando no conhecimento da presente denúncia**.

Ademais, à peça 20, o Sr. SEVERO MARIA EULÁLIO NETO, Presidente da ALEPI, foi intimado para se manifestar sobre o pedido cautelar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, o qual apresentou manifestação, conforme certidão à peça 30.

Ato contínuo, este Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 302/2025 – GDC, indeferindo a concessão da medida cautelar, conforme peça 32.

Após os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS, a qual emitiu seu Relatório de Instrução à peça 38.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR formulada pela empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, referente à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024, originada do Pregão Eletrônico nº 001/2024, com objeto referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e ininterrupta, tendo dedicação exclusiva de mão de obra, e valor global de R\$ 25.331.492,82 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

Após apresentar os fatos e fundamentos jurídicos, a denunciante requereu o que se segue:

Diante do exposto, solicita-se ao Tribunal de Contas do Estado as seguintes providências:

a) Que seja concedida **medida cautelar**, com fundamento no art. 246, inciso III, c/c art. 229 do Regimento Interno do TCE/PI, **determinando a imediata SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº IV/2024**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2024, bem como a sustação dos efeitos das adesões já autorizadas e ainda não contratadas, diante do risco iminente de lesão ao erário e da ausência do requisito legal da vantajosidade;

b) Que esta denúncia seja **conhecida e julgada procedente**, com o

Posteriormente, à peça 40 consta o parecer final do Ministério Público de Contas - MPC que opinou na íntegra:

Contudo, no caso concreto, considerando que não fora concedida nenhuma cautelar requerida pela denunciante e que não foi firmado qualquer novo contrato com base nessa ata, inexistindo dano, bem como o apontamento da DFCONTRATOS de não houve prática de atos irregulares, este órgão ministerial entende ser possível a extinção do feito, sem resolução do mérito, e o posterior arquivamento dos autos, com a notificação da denunciante acerca da decisão, nos termos dos art.228, c/c o art.236-A do RITCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante aduz que a ilegalidade reside, sobretudo, no fato de a ARP nº IV/2024 ter sido publicada no Diário Oficial em 04 de setembro de 2024, antes mesmo de ter sido formalmente constituída, uma vez que a assinatura do Presidente da ALEPI ocorreu somente em 06 de setembro de 2024, e a das empresas fornecedoras em 09 de setembro de 2024. A ata foi prorrogada por mais 12 meses por meio de termo aditivo assinado em 04 de setembro de 2025 e publicado em 26 de setembro de 2025, sem que o processo administrativo apresentasse a necessária comprovação técnica quanto à vantajosidade econômica contemporânea dos preços registrados, conforme exigido pela legislação estadual (Lei Estadual nº 6.301/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004).

Adicionalmente, a denúncia aponta que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) autorizou liberações de adesão (“caronas”) para a Ata de Registro de Preços nº IV/2024, regida expressamente pela Lei nº 8.666/1993, utilizando indevidamente como fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 21.872/2023, o que configura flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital. Não obstante as ilegalidades de fundamento nas adesões expressamente detalhadas na denúncia, chama a atenção a omissão de qualquer referência, justificativa ou documentação disponível acerca das supostas liberações de Controle de Adesão nº 01 a 07/2024.

Dessa forma, em síntese, as supostas irregularidades apresentadas pela denunciante consistem em:

- Publicação prematura e inválida da ata, antes da formalização do instrumento;
- Prorrogação do instrumento sem qualquer comprovação da vantajosidade contemporânea, configurando vício formal insanável quanto à sua eficácia e validade jurídica;
- Liberações de adesão realizadas com base em legislação inaplicável e com valores inconsistentes, inclusive em descompasso com retificações publicadas;
- Possível ausência de registro obrigatório de liberações anteriores, dificultando o controle institucional e social e violando norma expressa da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Logo, em razão de tais irregularidades, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da prorrogação da ata de registro de preços nº IV/2024, oriunda do PE nº 001/2024, sustentando os efeitos de todas as liberações de adesões já autorizadas e ainda não contratadas, por se utilizar ata nula e desvantajosa para contratações no Estado do Piauí.

Em sede de manifestação (peça 29.1), em resumo, a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) sustenta a total legalidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº IV/2024 por mais 12 meses, conforme termo aditivo de 04 de setembro de 2025, alegando que o ato está em estrita conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e, especialmente, com o artigo 11 do Decreto Estadual nº 11.319/2004, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços no estado e permite uma única prorrogação da validade por igual período, sendo esta uma prática consolidada e aceita pela Administração Pública Estadual. Contudo, exercendo o poder de autotutela, a atual gestão da ALEPI, em um juízo posterior de conveniência e com base na Lei Estadual nº 6.782/2016 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **decidiu revogar o aditivo da Ata de Registro de Preço nº IV/2024, visto que nenhum novo contrato havia sido firmado sob esta prorrogação.**

Por fim, com a revogação mencionada, considerando a perda de objeto da denúncia, a ALEPI pugnou pela rejeição dos pedidos da denunciante e o arquivamento definitivo dos autos.

Em análise, salienta a DFCONTRATOS que a ALEPI demonstrou fato superveniente que modifica substancialmente a situação processual: a anulação/revogação expressa do ato impugnado. De acordo com os autos, a própria Administração extinguiu o ato de prorrogação por meio da publicação oficial em 27/10/2025, demonstrando a inexistência de contratos derivados, encontrando amparo na Súmula 473 do STF. Dessa forma, entende a divisão técnica que ao retirar a prorrogação do ordenamento jurídico, a ALEPI esvaziou o objeto.

Por fim, concluiu pelo arquivamento, em virtude do saneamento das supostas irregularidades pela própria origem e não havendo indícios de dano consumado.

De acordo com o Ministério Público de Contas, o cancelamento do certame não ocasiona automaticamente à perda do objeto da denúncia, visto que o mérito deve ser analisado, evitando novos erros ou falhas e, se for o caso, a responsabilizar o gestor por eventuais atos irregulares praticados.

Acrescenta que tal lógica ocorre do fato de que, além da função fiscalizadora, o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas tem aspecto corretivo e sancionador, cabendo ao Tribunal orientar e determinar aos seus jurisdicionados o adequado cumprimento da Lei.

Apresenta o entendimento do TCU: “a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas”. (Acórdão nº 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 006.743/2019-6).

No entanto, no caso concreto, levando em conta que não fora concedido nenhuma cautelar requerida pela denunciante e que não foi firmado qualquer novo contrato baseado na ata, inexistindo dano, assim como o apontamento da DFCONTRATOS de não ter ocorrido a prática de atos irregulares, entendeu o Ministério Público de Contas ser possível a extinção do feito, sem resolução do mérito, e arquivamento dos autos.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto
 -Relator-

PROCESSO TC/002084/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/006336/2020 - ACÓRDÃO Nº 16/2026

EMBARGANTE: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES (GESTÃO 2025-2028)

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 16/2026 – PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB Nº 6989), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

DECISÃO Nº 43/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 26/2026 - PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 028 de 11.02.2026, referente ao Processo TC/006336/2020 – MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

Desse modo, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator (peça 44), o Processo TC/006336/2020 foi apreciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara Nº 001 de 29 de janeiro de 2026, que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DFPP 1 (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

a) Aplicação de multa de 500 UFR - PI ao Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita à época, Prefeito municipal de Beneditinos, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, VIII, da LOTCE-PI e art. 206, VIII, do RITCEPI c/c art. 22 da Resolução nº 23/2016 do TCEPI;

b) Determinação ao atual gestor da P. M. de Beneditinos, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, comprove perante esta Corte de Contas:

b.1) a recomposição da conta do FUNDEF com recursos próprios no valor de R\$ 197.746,47, devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema, **em caso de não cumprimento dentro do prazo assinalado, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial**, com base no art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 03/2014 do TCE/PI (atualizada pela Instrução Normativa n. 03/2023);

c) Recomendação, nos termos do art.1º, §3º do RITCE, ao atual gestor da P. M. de Beneditinos, para que observe, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no plano de aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para conhecimento e acompanhamento.

Irresignado com a referida decisão, o Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues (Prefeito do Município de Beneditinos/PI, exercício 2025-2028), por meio do seu advogado, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça nº 1, fls. 4:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O conhecimento dos presentes **Embargos de Declaração**, atribuindo-lhes **efeitos infringentes**;

b) O saneamento das omissões e contradições apontadas para:

1. Reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante, Talles Gustavo Marques Rodrigues, quanto à obrigação de recompor o erário com recursos da atual gestão;

2. Reconhecer a incompetência desta Corte em razão da natureza federal

da verba, ou, subsidiariamente;

3. Afastar a determinação de recomposição com recursos próprios do Tesouro Municipal pelo atual gestor, determinando-se, em vez disso, a imediata instauração de **Tomada de Contas Especial (TCE)** contra o exgestor, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, para que este responda pessoalmente pela devolução dos R\$ 197.746,47, devidamente corrigidos.

É, em síntese, o relatório.

2 DO MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para aclaramento.

Considerando tal entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; **contudo, no que tange ao cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição, o requisito não resta preenchido, uma vez que o embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito processual**, desse modo, não podendo ser conhecido.

Ora, observa-se que o embargante expressamente pede que seja aclarada e revista à imposição de recomposição do valor de R\$ 197.746,47 com recursos próprios do município, conforme determinada no Acórdão nº 16/2026 – PLENO; para tanto, argumenta em três pontos: (i) ilegitimidade passiva do atual gestor; (ii) incompetência do TCE/PI para verba de natureza federal (súmula 208 do STJ); e, (iii) impossibilidade de recomposição com recursos próprios pelo atual gestor.

Pois bem.

A despeito da omissão/contradição alegada, inicialmente, **repisa-se** tal como dito já no processo TC/06336/2020 (peça 25), que **a competência para a fiscalização dos recursos do FUNDEF é concorrente**, nos termos do Acórdão 1962/2017- TCU-Plenário, datado de 06 de setembro de 2017, veja-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. conhecer dos

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal no Piauí (MPFPI), pela Procuradoria da União no Piauí (AGU-PI) e pela Controladoria Geral da União no Piauí (CGU-PI); 9.2. dar provimento aos embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas: 9.2.1. esclarecer a todos os interessados que: 9.2.1.1. **O entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017- TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas; [...]**

Portanto, restou/resta clara que é possível esta Corte de Contas determinar que, diante de aplicação impertinente, seja recomposta a conta do município as verbas do FUNDEF.

Aliás, é preciso destacar que, a competência “absoluta” do Tribunal de Contas da União quanto às verbas do FUNDEF, encontra-se satisfeita APENAS quando decorrente da complementação da União, ainda que decorra de sentença judicial, veja-se:

Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao *Fundef* e ao Fundeb, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos da União.

Acórdão 1824/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ademais, **repisa-se** que as verbas do FUNDEF são de natureza VINCULADA e IMPOSITIVA, assim, não aceitam destinação diversa, bem como que se exige que sejam utilizadas conforme a Lei de Diretrizes e Bases - LDB e das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Nisso, a própria proposta de voto (peça 44 do processo TC/006336/2020), informou que:

“as verbas do FUNDEF são vinculadas para uso da educação do município, ou seja, é ele quem utiliza e se beneficia, ainda que de maneira não pertinente (...) desses valores; operando-se, em verdade, confusão de obrigações, pois o ente municipal é – simultaneamente – credor e devedor (...)”.

É de clareza solar, portanto, que é o ente quem recebe, movimenta, utiliza e realiza o pagamento à custa desses valores, ou seja, as designações realizadas são por conta do município, enquanto ente de estado e não como ente de governo. **Em outras palavras:** É o ente quem está recebendo e não o Gestor, pois esta verba não é VINCULADA à legislatura do Gestor que a recebe, mas, ao município beneficiado.

Desse modo, para fins do Erário ser ressarcido, neste caso específico, esta Corte de Contas não pode fazer a distinção de “quem” ou em “qual época” o recurso fora recebido¹, pois tal fato se mostra não relevante, uma vez que, independentemente de qual gestão tenha recebido os precatórios, todos que devem ser responsáveis deveriam agir conforme o art. 70 e 71 da LDB e outras determinações, dada a natureza obrigatória e designatória da verba; por essa razão, é que se faz imperioso que o município, enquanto favorecido (ações de manutenção da educação beneficiam a municipalidade) e devedor (despesa com ações não pertinentes) tenha que recompor, até mesmo para que possa PRIVILEGIAR a população da forma correta com a aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação, que também é um serviço essencial; logo, não havendo contradição quanto à determinação.

Por fim, quanto à instauração da Tomada de Contas Especial, em caso de não recomposição, considerando o fundamento legal a qual foi baseada no voto, o art. 1º, IV da IN nº 03/2014 – TCE/PI², é nítido que o processo administrativo será para aquele que legitimamente deu causa, podendo ser estendida àquele que não contribuir para o saneamento do problema. E, quanto à situação da recomposição dos valores, cumpre salientar que é sempre cabível à Administração Municipal que proceda a ação de regresso, nos termos do art. 37, §6º da CF/88.

Em resumo, **não há obscuridade ou contradição na decisão ora embargada**, tendo em vista que as determinações foram explicadas e reexplicadas no processo TC/06336/2020, demonstrando, não somente a competência desta Corte de Contas, como a responsabilidade para com a aplicação das verbas do FUNDEF, nesse sentido, **entendo pelo não conhecimento**.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões ou contradições no Acórdão nº 26/2026 - PLENO, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

¹ Conforme o princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37 da CF/88.

² Art. 1º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando constatada:

(...)

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 31 de agosto de 2023).

PROCESSO: TC N.º 014.986/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - AG

ASSUNTO: CHAMAMENTO À ORDEM

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PÇ N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.903/2025 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior - Diretor Geral do IMEPI, em face do Acórdão n.º 433/2025, publicada no DOE TCE PI n.º 221 de 26.11.2025 que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 012/2025 por supostas irregularidades na condução do certame e do perigo de a continuidade do procedimento licitatório resultar em contratação baseada em premissas potencialmente irregulares, com risco concreto de lesão ao erário

2. Constata-se que o recorrente já havia interposto Agravo Regimental nos autos do TC n.º 014.795/2025, apresentando idênticos pedidos e causa de pedir, circunstância que atrai a incidência da preclusão consumativa, conforme preceitua o art. 411 do RI TCE PI.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Conforme dispõe o art. 246, XXIII do RI TCE PI, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação da parte, proceder ao Chamamento à Ordem a fim de ordenar o processo e corrigir erros ou inexatidões.

5. De fato, o recurso não foi conhecido e, em seguida, encaminhado para o Ministério Público.

6. Dessa forma, verifica-se que o feito não reúne elementos que justifiquem o seu encaminhamento ao Ministério Público, uma vez inexistentes indícios de interesse público, irregularidade ou necessidade de manifestação ministerial.

7. Assim, ausente qualquer óbice legal ou fático ao regular encerramento da demanda, impõe-se que o processo seja devidamente arquivado, em observância aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, evitando-se a movimentação desnecessária dessa Corte de Contas.

8. Publique-se

Teresina (PI), 26 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 115/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100129/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LARA CIANA PAIVA FEITOSA, Matrícula 98.395-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 22/01/2026 a 22/01/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 123/2026

Publica os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, das gratificações pelo exercício de cargo em comissão, das representações pelo exercício de função de confiança e das gratificações dos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO que a última publicação dos valores de vencimentos e vantagens pagos a servidores efetivos, comissionados, ocupantes de função de confiança e de militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI ocorreu por meio da Portaria nº 875, de 05/11/2025, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 212, de 10/11/2025, pp. 20/24;

CONSIDERANDO a absorção parcial do valor da Gratificação de Desempenho (GD) com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, e efetivada pela Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 021, de 30/01/2026, pp. 8/9,

RESOLVE:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos estabelecidos nas Tabelas I a IX do Anexo III da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com o reajuste de 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento), concedido pela Lei nº 8.695, de 15 de maio de 2025, e absorção parcial da gratificação de desempenho efetiva pela citada Resolução nº 1/2026, passaram a ter, a partir de 1º/01/2026, os valores expostos nas respectivas Tabelas do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão (TC-DAS 01 a TCDAS 10), os valores das representações pelo exercício de funções de confiança (TC- FC-01 a TC-FC-03) e gratificações dos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA (PES), respectivamente, estabelecidos nas Tabelas I e II do Anexo IV e no Anexo V da Lei nº 5.673/2007, não sofreram alterações e permanecem com os mesmos valores da mencionada Portaria nº 875/2025 e novamente divulgados nas Tabelas I e II do Anexo II e no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. O valor da representação pelo exercício da função de confiança (TC-FC-04) permanece como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), de natureza provisória, até sua completa absorção na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 3º da Lei 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data da sua disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, com exceção do seu artigo 1º, cujos efeitos financeiros iniciam-se em 1º de janeiro de 2026, na forma do art. 3º da citada Resolução nº 1/2026.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 01/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI), inscrito no CNPJ sob nº 05.818.935/0001-01, sediado na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, com intervenção da sua Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em conformidade com a Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025, torna público, para conhecimento dos Regimes Próprios de Previdência sob sua jurisdição, que realizará a seleção 2026 para concessão de honrarias personalizadas para premiar ações públicas promotoras de aprimoramento na gestão e governança dos recursos previdenciários; observados os princípios constitucionais administrativos e mediante as regras estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DO OBJETO

1.1 Seleção de ações públicas que se manifestaram promotoras do aprimoramento da gestão e governança dos recursos previdenciários das Instituições de Regimes Próprios de Previdência sob jurisdição deste TCE/PI, agraciando-se, conforme o caso, governos, gestores e conselhos com honraria apropriada.

1.2 As ações públicas serão aferidas exclusivamente dentro das seguintes áreas:

- I. Regularidade na prestação de contas e envio de informações;
- II. Gestão
- III. Transparência Pública;
- IV. Política de investimentos e acumulação de recursos;
- V. Educação previdenciária;
- VI. Boa prática previdenciária.

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E PREMIAÇÃO

2.1 Poderão participar da premiação todas as Instituições de Regimes Próprios de Previdência sob jurisdição deste TCE/PI – Fundo, Fundação, Autarquia – ressalvadas aquelas cujo Índice de Situação Previdenciária (ISP), divulgado pelo Ministério da Previdência Social, no ano anterior ao da concorrência, for apontado como “D”.

2.2 No ato da inscrição a instituição proponente deverá atender integralmente ao disposto no Item 6. **DO ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS deste REGULAMENTO;**

2.3 Cada entidade poderá inscrever, quando cabível, até 2 propostas (projeto ou ação) por área definida no item 1.2;

2.3.1 Caso uma entidade tenha mais de uma proposta vencedora, receberá apenas um Selo de Mérito Previdenciário 2026, onde se fará mencionar todas as propostas vencedoras.

2.4 Na área definida no VI do Item 1.2, em caso de projetos que envolvam obras físicas, somente serão admitidos aqueles que tenham sido concluídos ou que estejam em andamento com pelo menos 50% do cronograma executado até 31 de março de 2026.

3. DOS OBJETIVOS

3.1 Os objetivos do Prêmio SELO DE MÉRITO PREVIDENCIÁRIO 2026 são:

1. Dar o devido reconhecimento e divulgação aos projetos e ações relacionadas à governança, gestão e boas práticas das instituições de previdência própria, que contribuem para o aperfeiçoamento institucional e a melhoria da qualidade de vida dos aposentados e pensionistas;
2. Estimular a criatividade e a participação das instituições de previdência própria em programas do Ministério da Previdência Social voltados para a melhor gestão dos recursos previdenciários (Pró-Gestão), capacitações e treinamentos, certificações e atualização das legislações;
3. Estimular a busca de alternativas inovadoras, sustentáveis socialmente, que contribuam para a melhoria da qualidade do ambiente previdenciário local, respeitando a cultura e os costumes das sociedades municipais, especialmente dos seus idosos;
4. Estimular políticas e ações de educação previdenciária.

3. DO PROCEDIMENTO DA INSCRIÇÃO

3.1 As manifestações pela intenção de concorrer dar-se-ão através de inscrições das propostas mediante os seguintes procedimentos:

3.1.1 Preenchimento da Ficha de Intenção de Concorrer e Identificação da Proposta, especificando a(s) área(s) de interesse, o proponente e o Projeto/Ação, (uma Ficha por Projeto/Ação). Esta Ficha de Inscrição deverá ser preenchida online. O link da ficha encontra-se no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no endereço eletrônico – <https://...>

3.1.2 Apresentação, por área, do Projeto ou Ação em PDF (.pdf) com toda sua descrição em no máximo 2 (duas) páginas de acordo com o item 6. **ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, deste REGULAMENTO;**

3.1.3 Caso seja cabível e desejado pelo proponente, encaminhamento de até 5 (cinco) fotografias, em alta resolução, formato .jpeg ou .png, **para** a defesa do Projeto/Ação e o caso de eventual publicação;

3.1.4 Caso seja cabível e desejado pelo proponente, encaminhamento de até 3 (três) reportagens jornalísticas que mencionem, direta ou indiretamente, o Projeto/Ação proposto;

3.1.5 No caso de obra em execução, deverá ser apresentada a comprovação do estágio da sua execução, conforme item 2.4;

OBS.: ATENÇÃO PARA A FORMA DE INSERIR ANEXOS À INSCRIÇÃO NO SITE

Primeiro crie uma pasta, com todos os arquivos que serão anexados na Ficha de Inscrição (no máximo 10 arquivos). Porque será exigido que todos os arquivos sejam anexados de uma só vez.

Para anexar os arquivos você deverá clicar no botão “ESCOLHER ARQUIVOS”. Selecione e abra a pasta com todos os arquivos a serem anexados e execute a ação de carregamento.

Sempre é bom conferir se a quantidade de arquivos da pasta corresponde ao total de arquivos que você pretende anexar e, se estiver de acordo, você poderá concluir a inscrição.

Em caso de qualquer divergência, você deverá realizar o processo novamente.

OBS.: A Comissão Julgadora irá avaliar as propostas somente com os documentos citados acima. Apenas se houver necessidade, em fase de diligência, será permitida a juntada de outros documentos/publicações/fotografias/etc. por parte dos concorrentes e, sempre em resposta à solicitação do Tribunal de Contas.

4. DAS ÁREAS E CATEGORIAS DAS PROPOSTAS

4.1 Serão premiados Projetos e Ações que se enquadrem em alguma das seguintes áreas e categorias:

4.1.1 Área: Regularidade na prestação de contas e envio de informações

– Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério da Previdência Social nas formas e prazos estabelecidos nos respectivos regulamentos, os dados e documentos requeridos por estes órgãos; e, ainda, considerado os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 07/2024, de 12 de dezembro de 2024,

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área, especificamente, não haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta e todas as instituições de previdência própria, com exceção apenas do que se encontra previsto no item 2.1, serão avaliadas pela comissão julgadora e poderão ser premiadas.

4.1.2- Gestão

– Adesão voluntária ao Pró-Gestão RPPS, Certificação de Regularidade Previdenciária, certificações dos dirigentes e membros dos conselhos, capacitações, controles internos implementados e governança corporativa

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de 01 (uma) proposta contendo:

- a) **Portaria de nomeação de conselhos e dirigentes;**
- b) **Certificações existentes de membros de conselhos e dirigentes;**
- c) **Certificados de participação em capacitações de membros e dirigentes;**
- d) **Instrumento que comprove a efetiva implementação de controles internos;**

4.1.3 - Área: Transparência Pública

– Avaliação dos portais de transparência pública das entidades de previdência própria, considerando-se as dimensões e critérios adotados pelo Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP) liderado pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil).

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área, especificamente, não haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta e todas as instituições de previdência própria, com exceção apenas do que se encontra previsto no item 2.1, serão avaliadas pela comissão julgadora e poderão ser premiadas

4.1.4- Área: Política de investimentos e acumulação de recursos

Avaliação da Política de investimentos, aplicações e resgates, acumulação de recursos e a rentabilidade

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área, especificamente, não haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta e todas as instituições de previdência própria, com exceção apenas do que se encontra previsto no item 2.1, serão avaliadas pela comissão julgadora e poderão ser premiadas.

4.1.5- Área: Educação previdenciária

– Ações envolvendo servidores públicos ativos e inativos (aposentados, pensionistas ou da reserva remunerada) que busquem a melhoria da qualidade de suas vidas, quer os preparando para a inativação quanto para suas compreensões do direito à previdência social e de seu papel como política pública.

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta (até 02 propostas)

4.1.6- Área: Boa prática previdenciária

– Ações implementadas através de normas, procedimentos ou intervenções, exclusivamente no contexto previdenciário, que visem atingir um objetivo de melhoria na prestação do serviço público.

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta (até 02 propostas)

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS

5.1 Exclusivamente quando necessário para a concorrência, serão considerados aptos a concorrer aos prêmios os projetos e ações que forem entregues no prazo e de acordo com as demais condições estabelecidas neste regulamento.

Obs.: a qualquer tempo a Comissão Julgadora, poderá realizar diligências, solicitar novas informações e/ou documentos para tratar do enquadramento do projeto ou ação nas áreas, bem como apurar a veracidade das informações apresentadas. Caso fique comprovada discordância entre informações e realidade, o Projeto ou Ação em questão será DESCLASSIFICADO.

6. DO ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO OU AÇÃO (VIDE ITEM 4)

6.1 A apresentação (necessariamente em PDF) deverá conter as seguintes informações:

- a) Antecedentes do Projeto ou Ação;
- b) Objetivos;
- c) Local do benefício e público beneficiário;
- d) Identificação com a **Área** em que concorre ao prêmio do Selo de Mérito;
- e) Estratégia(s) Adotada(s);
- f) Equipe Técnica envolvida diretamente no Projeto ou Ação;
- g) Parceiros envolvidos e o papel desenvolvido na viabilização do Projeto ou Ação
- h) Lições Aprendidas;
- i) Situação atual.

7. DO JULGAMENTO

7.1 Da Comissão Julgadora

7.1.1 Da composição da Comissão

7.1.1.1 A Comissão Julgadora do Selo de Mérito Previdenciário 2026 será composta pelo Diretor de Fiscalização de Pessoal e Previdência, pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública e pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, ainda que em exercício.

7.1.1.2 A Comissão poderá valer-se de apoio de assessores e técnicos da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e da Secretaria de Tecnologia da Informação para o melhor exercício de suas atribuições.

7.1.2 Das atribuições da Comissão

7.1.2.1 A Comissão Julgadora terá por atribuições:

- a) Avaliar e apurar as notas objetivas quando inerentes às Áreas de concorrência, de acordo com o item 7.3 deste regulamento;
- b) Analisar, quando cabível, na forma disposta no item 4, os projetos ou ações apresentadas e atribuir notas de acordo com o item 7.3 deste regulamento;
- c) Providenciar a publicação oficial dos agraciados com as respectivas premiações, assim como comunicar diretamente o resultado aos vencedores

7.2 Do Material a ser analisado

7.2.1 Cada membro da Comissão Julgadora terá acesso a:

- a) O Regulamento do Selo de Mérito 2024;
- b) As Fichas de Inscrição e Identificação dos Projetos ou Ações, devidamente numeradas, assim como as suas respectivas apresentações;
- c) As **Planilha** de Notas, em branco, para o preenchimento das notas para checagem e consolidação em reunião colegiada da Comissão Julgadora.

7.2.2 A avaliação de cada membro da comissão pautar-se-á pelas informações apresentadas pelas entidades proponentes, em obediência ao disposto neste Regulamento e será apresentada por meio de atribuição das notas para verificação colegiada e definitiva.

7.3 Das Notas

7.3.1 As notas a serem dadas obedecerão às seguintes formulações:

I. **Área: Regularidade na prestação de contas e envio de informações**

Nota de 0 a 60 pontos

$$NTF = [(NDDW/NTDW) \times 12] + (NSF \times 13) + (NSC \times 13) + DDMPS + NPR \times 12$$

- NTF: Nota Total Final
- NDDW: Número de Documentos, com periodicidade mensal, encaminhados dentro do prazo pelo Sistema Documentação Web do TCEPI;
- NTDW: Número Total de Documentos mensais do Sistema Documentação Web do TCE-PI
- NSF: Número de encaminhamento do SAGRES FOLHA sem qualquer atraso, rejeição ou inconformidade
- NSC: Número de encaminhamento do SAGRES CONTÁBIL sem qualquer atraso, rejeição ou inconformidade
- DDMPS: Número de Documentos previstos na IN TCE nº 02/2023 encaminhados dentro do prazo para o Ministério da Previdência Social, com a seguinte atribuição para cada Documento
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA): 2 pontos;

Demonstrativo de Política de Investimentos (DPIN): 2 pontos;
 Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR): 0,5 pontos por bimestre, podendo chegar a 3 pontos;
 Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR): 0,25 ponto ao mês, podendo chegar a 3 pontos;
 - NPR: terá valores 0 ou 1 em razão do encaminhamento de todos os processos de inativação ao TCE-PI, nos termos da IN TCE nº 07/2024, considerando-se o prazo de 30 (trinta) dias ali fixado.

II. Área: **Gestão**

Nota de 0 a 20 pontos.

NTF = Soma da pontuação dos itens abaixo:

- a) Adesão voluntária ao Pró-Gestão RPPS: 1 ponto
- b) Certificação no pró-gestão: 2 pontos
- c) Certificação de Regularidade Previdenciária administrativo: 2 pontos se vigente por mais de 6 meses no exercício de 2025 e 1 ponto se vigente por até 6 meses no exercício;
- d) Certificações dos dirigentes e membros dos conselhos: 1 ponto por cada membro certificado, máximo de 10 pontos por Regime Próprio
- e) Capacitações: 0,1 ponto para cada capacitação realizadas por dirigentes ou membros no ano de 2025, máximo de 1 ponto por Regime Próprio;
- f) Controles internos implementados: 4 pontos

III. Área: **Transparência Pública**

Nota de 0 a 20 pontos.

NTF: Soma da pontuação dos itens a seguir

- a. Portal de notícias sobre Regimes Próprios: 2 pontos.
- b. Informações institucionais: responsáveis (0,5 pontos), estrutura organizacional (0,5 pontos) e central de comunicação via telefônica ou eletrônica (1 ponto);
- c. Informações de receitas e despesas previdenciárias mensais: 2 pontos;
- d. Informações de receitas e despesas administrativas mensais: 2 pontos;
- e. Relação nominal de aposentados e pensionistas: 2 pontos;
- f. Informações de licitações e contratos: 2 pontos;
- g. Informações sobre atas de reuniões: 2 pontos;
- h. Legislação do regime próprio: 2 pontos;
- i. Relatório de avaliação atuarial anual: 1 ponto;
- j. Política de investimentos: 1 ponto;
- k. Link de acesso ao contracheque: 2 pontos;

IV. Área: **Política de investimentos e acumulação de recursos**

Nota de 0 a 62 pontos

- a) Elaboração e publicação tempestiva da política de investimentos em diário oficial: 10 pontos; elaborado e publicado até 31/03/2026: 5 pontos;
- b) Acumulação positiva mensal = (receita realizada mensal – despesa paga mensal) / receita realizada mensal

Será considerado até 1 ponto por mês, de janeiro a dezembro de 2025, apenas quando o valor receita realizada mensal – despesa empenhada mensal for > 0

- c) Acumulação de recursos anual: $[(\text{total aplicado em 31/12/2025} - \text{total aplicado em 31/12/2024}) / \text{total aplicado em 31/12/2024}] \times 10$
- d) Rendimento das aplicações: $\{\text{receitas de rendimentos do exercício de 2025} / [(\text{total aplicado em 31/12/2024} + \text{total aplicado em 31/12/2025}) / 2] \times 100$

Pontuação a ser considerada apenas quando houver variação positiva entre total aplicado em 31/12/2025 – total aplicado em 31/12/2024

- e) Aplicação de recursos por beneficiário (aposentados e pensionistas): total aplicado em 31/12/2025 / número total de beneficiários, com a seguinte pontuação

Faixa de Recursos Aplicados por Beneficiário - Pontuação

R\$ 300.000,00 ou mais por beneficiário - 20 pontos

R\$ 200.000,00 a R\$ 299.999,99 - 15 pontos

R\$ 100.000,00 a R\$ 199.999,99 - 10 pontos

R\$ 50.000,00 a R\$ 99.999,99 - 5 pontos

Abaixo de R\$ 50.000,00 - 0 ponto

V. Área: **Educação previdenciária**

Nota de 0 a 5 pontos.

NTF = NAEP

NTF: Nota Total Final

NAEP: 5 pontos, por ações envolvendo servidores públicos ativos e inativos (aposentados, pensionistas ou da reserva remunerada) que busquem a melhoria da qualidade de suas vidas, quer os preparando para a inativação quanto para suas compreensões do direito à previdência social e de seu papel como política pública, **desde que devidamente comprovadas através de documentos ou registros**

VI. Área: Boa prática previdenciária
Nota de 0 a 10 pontos

Ações implementadas através de normas, procedimentos ou intervenções, exclusivamente no contexto previdenciário, que visem atingir um objetivo de melhoria na prestação do serviço público, avaliadas de forma independente pelos membros da Comissão Julgadora que atribuirão notas de 0 a 5.

A nota final de cada Boa Prática será obtida pela soma das notas de cada membro da Comissão Julgadora. A nota 0 somente poderá ser atribuída se o membro considerar que a prática é comum e relativa ao dia a dia previdenciário da Instituição proponente;

7.4 Da apuração e definição do resultado

7.4.1 As notas dos membros da Comissão Julgadora, para cada Área avaliada, serão consolidadas e consideradas para o resultado final, assim definindo os vencedores em cada **Área e Categoria**.

8. DA DIVULGAÇÃO

8.1 O TCE/PI divulgará no seu site, a relação das propostas inscritas, ao término do prazo de inscrição, assim como projetos ou ações premiados conforme item 11. DOS PRAZOS.

9. DA PREMIAÇÃO

9.1 Os Projetos e Ações vencedores receberão seus selos e certificados em conformidade com o disposto na Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025.

10. DOS RECURSOS

10.1 Eventualmente, caso o inscrito entenda pela interposição de recurso, desde que no prazo estabelecido neste edital (Item 11. DOS PRAZOS), em qualquer das áreas, o deve fazer unicamente através do e-mail dfpessoal@tcepi.tc.br, alegando suas razões e documentos que instruem sua irressignação.

10.2 Não serão admitidos recursos fora do prazo estabelecido neste edital e nem interposto de modo diverso do aqui estabelecido.

10.3 Os recursos devem ser dirigidos à Comissão Julgadora que o apreciará com retorno do que foi decidido exclusivamente ao recorrente.

11. DOS PRAZOS

Inscrições	De 01 de abril até o dia 30 de abril de 2026
Publicação da lista dos Projetos inscritos, no site da ABC	Até 15 de maio de 2026
Apuração das notas pela Comissão Julgadora	Entre os dias 01 e 15 de julho de 2025
Divulgação dos Vencedores	Entre os dias 16 e 25 de julho de 2026
Interposição de Recursos	Dos dias 26 a 30 de julho de 2026
Divulgação Final dos Vencedores	Entre os dias 01 e 05 de agosto de 2026
Entrega dos Selos e Certificados aos vencedores	Em conformidade com o disposto na Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2026

Em caso de dúvida, entrar em contato via e-mail, no endereço eletrônico dfpessoal@tcepi.tc.br

12. ANEXOS

- **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 13 DE MARÇO DE 2025, que institui o Selo de Mérito Previdenciário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.**
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 02, DE 18 DE AGOSTO DE 2023, que dispõe sobre a fiscalização do regular encaminhamento de informações e demonstrativos previdenciários às Secretarias de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS e do Tesouro Nacional - STN, nos termos do parágrafo único, do artigo 9º, da Lei nº 9.717, de 1998, e do artigo 241, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e dá outras providências**
- **Manual do CAPTURE (<https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2023/05/Manual-CAPTURE-JURISDICIONADO-versao-revisada.pdf>)**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 119/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100681/2026 e na Informação nº 38-SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA, matrícula nº 98170, para substituir a servidora LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS, matrícula nº 96632, no cargo de Chefe de Gab. de Cons. Substituto, TC-DAS-10, no período de 23/02/2026 a 14/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 120/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100543/2026 e na Informação nº 37/2026-SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE PEREIRA DE ARAGAO, matrícula nº 98793, para substituir a servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96461, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 23/02/2026 a 04/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 121/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100714/2026 e na Informação nº 39/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, para substituir o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 2067, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 23/02/2026 a 04/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 122/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103785/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80.056, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00204.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97.074, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 123/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100551/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00212.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 124/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100624/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98.605, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00211.

Art. 2º Designar Lucas Silva Ramos, matrícula nº 98.609, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 65/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 106734/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ/MF: 04.198.254/0001-17).

OBJETO: RETIFICAÇÃO das subcláusulas 6.8 e 6.1 da Cláusula Sexta do Contrato nº 65/2025.

DA RETIFICAÇÃO:**1) Na cláusula 6.8, onde se lê:**

"Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado."

Leia-se:

"Poderá ser admitido o pagamento antecipado, desde que devidamente justificado e condicionado à comprovação de economia de recursos para a Administração, bem como à demonstração de vantajosidade da medida, nos termos da legislação vigente e das normas internas aplicáveis."

2) Na cláusula 6.1, onde se lê:

"6.1. O pagamento do objeto contratado efetivamente fornecido será efetuado mediante ordem de crédito em conta corrente da CONTRATADA e dar-se-á no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados após a solicitação de pagamento pelo sistema SEI, instituído pela Resolução nº 19/2022, de 28 de julho de 2022, devidamente instruída com os seguintes documentos:"

Leia-se:

"6.1. O pagamento do objeto contratado efetivamente fornecido será efetuado em parcela única mediante ordem de crédito em conta corrente da CONTRATADA e dar-se-á no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados após a solicitação de pagamento pelo sistema SEI, instituído pela Resolução nº 19/2022, de 28 de julho de 2022, devidamente instruída com os seguintes documentos."

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 26/02/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00215 - TCE/PI**PROCESSO SEI 106574/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA (CNPJ: 26.569.874/0001-58).

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) micro-ondas.

VALOR: R\$ 2.624,00 (dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 03/2026, com fulcro no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 26/02/2026.